



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERACAO E FALENCIAS DO
FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - RS**

Pedido de Falência

Obs: Tramitação Preferencial – art. 79, Lei Federal nº 11.101/05

SERVIMED - Serviço de Assistência Medica Ltda - em liquidação extrajudicial, pessoa jurídica de direito privado cadastrada no CNPJ/MF sob o nº88.921.317/0001-01, em **“Liquidação Extrajudicial”**, conforme Resolução Operacional nº. 1.313, publicada no Diário Oficial da União em 29 de Outubro de 2012 (**doc. 01**), sociedade que exercia atividade empresarial nesta Comarca e que atualmente mantém endereço para correspondência na Av. Sete de Setembro, 76/1305, Icaraí/RJ, representada por sua Liquidante **Ana Cláudia Mathias Naufel**, nomeada pela Portaria nº. 10144, de 18 de Janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 28 de Janeiro de 2019(**doc. 2**), vem, por seu advogado, constituído nos termos da procuração (**doc. 3**), à presença de Vossa Excelência, autorizado pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – “ANS”(**doc. 4**), com fundamento no artigo 23, §1º, inciso I, II e III e artigo 24 da Lei nº 9.656/98, requerer a decretação de sua própria **FALÊNCIA**, passando a expor as causas e o estado atual dos negócios:

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Por força da Resolução Operacional nº. 1.313, de 27, publicada no Diário Oficial da União em 29 de Outubro de 2012, o Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, decretou a Liquidação Extrajudicial da **SERVIMED - Serviço de Assistência Médica Ltda.**

Em razão do regime de liquidação extrajudicial, a massa liquidanda está proibida de operar, **não possuindo receita suficiente para o pagamento das custas sem o prejuízo do concurso de credores**, uma vez que o último balanço patrimonial fechado em 29/02/2020 apurou passivo circulante no valor de R\$ 58.271.828,40 (cinquenta e oito milhões duzentos e setenta e um mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), possuindo R\$ 58.264.199,77 de prejuízos acumulados, conforme balanço patrimonial em anexo (**doc. 05**).

E justamente em decorrência desta impossibilidade da Liquidanda de arcar com todo seu passivo, pleiteia aqui a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não sem antes apresentar as demais justificativas (além das financeiras) para tanto.

1.1 – DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA PARA EMPRESAS COM DIFICULDADES FINANCEIRAS

Não há mais dúvidas atualmente quanto a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça para empresas, desde que demonstrada de maneira inequívoca sua precária condição financeira.

O novo Código de Processo Civil inclusive traz expressa previsão em seu artigo 98, a saber:



Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer

outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

(...)

§ 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Tal situação inclusive é totalmente pacífica em nosso Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que assim já se posicionou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO – CONCESSÃO DE AJG A PESSOA JURIDICA –IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE – **Segundo jurisprudência do STF e STJ é possível a concessão de AJG a pessoa jurídica que comprovar precária situação financeira, o que está evidenciado no caso em tela...** (Processo: AI - 70043834035- 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS – Relator: Mario Crespo Brum)(GRIFO NOSSO)

Ademais, importante trazer *à baila* decisões de outros tribunais acerca da concessão da gratuidade de justiça para as pessoas jurídicas:

Este documento é propriedade da ANS e não pode ser reproduzido sem a autorização da ANS

"JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. MASSA FALIDA. SUCUMBÊNCIA. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, na condição de demandante ou demandada, a massa falida sujeita-se ao princípio da sucumbência, **cabendo a concessão da justiça gratuita**, provada a precariedade da empresa. Outrossim, o estado de miséria jurídica da empresa não se presume pela simples quebra. Precedentes citados: EREsp 388.045 -RS, DJ 22/9/2003, e AgRg no Ag 525.953 -MG. DJ 10/3/2004. REsp 833.353 -MG, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 17/5/2007. " (GRIFO NOSSO)

“ AGRADO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. Não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação do requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada. Hipótese dos autos em que é possível se presumir a hipossuficiência. *In casu*, considerando os documentos juntados, ficou demonstrado que o agravante não possui condições de arcar com as custas processuais. É bem verdade que, o mero fato de o agravante estar na iminência do regime de liquidação extrajudicial não é suficiente a atestar a sua incapacidade de custear as despesas do processo. Todavia, **o relatório da ANS acostado demonstra que a sociedade vem enfrentando uma séria crise financeira, não sendo razoável indeferir o benefício da gratuidade pelo mero fato de se tratar de pessoa jurídica com fins lucrativos.** O mencionado relatório atesta que a sociedade exibe capital circulante líquido negativo da ordem de R\$53,3 milhões e passivo a descoberto de R\$45,3 milhões, o que demonstra sua impossibilidade de arcar com as custas do processo. Prevalência da garantia fundamental de acesso

à 3/33 (e-STJ Fl.3) Documento recebido eletronicamente da origem justiça. Deferimento do benefício da gratuidade na ação originária. Precedentes do STJ e do TJ/RJ. Recurso provido. (TJRJ - Terceira Câmara Cível - Agravo de instrumento n. 0039206-36.2011.8.19.0000 - Rel. Des. Renata Cotta - Julgamento 05/08/2011 - Fonte: www. tjrj jus. br) (GRIFO NOSSO)

Tal posicionamento do Egrégio TJ/RS e de outros Estados apenas caminha no mesmo sentido do entendimento no **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** que, dada a importância de promover a pacificação do tema, na data de 01/08/2012 editou a Súmula nº 481 que dispõe sobre a possibilidade da extensão da gratuidade de justiça para pessoas jurídicas, a saber:

STJ - Súmula nº 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

A necessidade da edição da referida súmula deu-se em virtude de reiterados julgados pelo STJ sobre o tema, a saber:

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELA PEQUENA EMPRESA. POSSIBILIDADE. A pessoa jurídica pode ser destinatária de assistência judiciária, nos termos da lei 1.060/50, se configurada hipótese de não possuir condições de pagar os encargos do processo; no caso, inequívoca a situação de hipossuficiência, descabendo distinguir onde o texto legal não o fez. Recurso conhecido e provido. REsp 324055 / RJ - Ministro José Arnaldo Da Fonseca - T5 - Quinta Turma - 04/10/2001.

RESP - PROCESSUAL CIVIL - **PESSOA JURÍDICA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - O ACESSO AO JUDICIÁRIO E AMPLO, VOLTADO TAMBÉM PARA AS PESSOAS JURÍDICAS.** Tem, como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-los de arcar com as custas e despesas processuais. Esse acesso deve ser recepcionado com liberalidade. Caso contrario, não será possível o próprio acesso, constitucionalmente garantido. o benefício não e restrito as entidades pias, ou sem interesse de lucro. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em juízo (como autora, ou re). Resp 127330 / RJ - Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - T6 - Sexta Turma (em mesmo sentido: EREsp 321997, REsp 321997, REsp 400030, REsp 196998)

Especificamente no tocante ao caso aqui apresentado - liquidação extrajudicial – outro não é o posicionamento dos Tribunais no tocante a permitir a concessão da gratuidade de justiça. O Tribunal de Justiça de São Paulo assim já se pronunciou sobre a questão:

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Admissibilidade, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da atividade da postulante. Hipótese dos autos em que restou documentalmente comprovada a hipossuficiência econômica da parte (massa falida). INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A MASSA FALIDA. Inteligência do art. 124 da Lei nº 11.101/2005. Aplicação apenas até a data do decreto falimentar, após o qual ficará condicionada à suficiência do ativo. Precedentes do C. STJ. Reforma em parte da r. sentença. **RECURSO DA RÉ PROVIDO.** (Processo: APL 00078904120098260562 SP 0007890-41.2009.8.26.0562 - Relator(a):

Este documento é propriedade da Justiça do Estado de São Paulo

Berenice Marcondes Cesar - Julgamento: 12/08/2014 - Órgão
Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 19/08/2014)

Ademais, também o STJ já se pronunciou no sentido da concessão da gratuidade de justiça em casos análogos ao presente, a saber:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. BANCO EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. - As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. - Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes. Recurso especial conhecido, mas desprovido.” ED em REsp 338159 / SP - MINISTRO BARROS MONTEIRO - T4 - QUARTA TURMA - 27/11/2001)

JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE. MASSA FALIDA. SUCUMBÊNCIA. Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, decidiu que, na condição de demandante ou demandada, a massa falida sujeita-se ao princípio da sucumbência, cabendo a concessão da justiça gratuita, provada a precariedade da empresa. Outrossim, o estado de miséria jurídica da empresa não se presume pela simples quebra. Precedentes citados: EREsp 388.045-RS, DJ 22/9/2003, e AgRg no Ag 525.953-MG. DJ 1o/3/2004. REsp 833.353-MG, Rel. originário Min. Francisco Falcão, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 17/5/2007.)

Assim, demonstrada a precariedade financeira desta Liquidanda, medida de justiça é a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que se requer desde já.

No caso em tela, há de ser observado que a Requerente se submete a regime especial interventivo decretado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, nos moldes do disposto na Lei Federal nº 9.656/98 c/c Lei Federal nº 6.024/74 e Resolução Normativa nº 316/2012, da ANS.

Vale destacar que a ANS tem o dever legal de intervir em operadoras de planos privados de assistência à saúde que apresentem dificuldades financeiras graves, evitando que os beneficiários destas sejam prejudicados com a interrupção ou desqualificação dos serviços.

Neste passo, para a instauração deste regime especial foram constatadas anormalidades econômico-financeiras gravíssimas pela área técnica da ANS.

Portanto, a massa liquidanda não dispõe de recursos próprios, para custear as mais corriqueiras despesas atinentes ao regular desenvolvimento do procedimento administrativo de liquidação extrajudicial, que é, inclusive, um requisito para a decretação da falência, constante do art. 23, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.656/981, como será detidamente analisado nesta ação. Por essa razão, roga-se pela concessão do benefício da gratuidade de justiça, tendo em vista que a necessidade do pagamento de custas processuais impediria o acesso à justiça.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, resta clara a insuficiência de recursos da massa liquidanda, que vem sendo mantida, exclusivamente, com os adiantamentos promovidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, conforme demonstra Relatório de Adiantamento de Recursos à Massa Liquidanda durante os regimes especiais (Direção Fiscal e Liquidação Extrajudicial) disponibilizado pela Gerência Financeira da ANS GEFIN/ANS(doc.

06), de modo que patente o estado de hipossuficiência e preenchido o requisito para a obtenção da pretensão de gratuidade.

Neste caso, sobrevindo o indeferimento do requerimento de gratuidade de justiça, sem olvidar a ilegalidade perpetrada, a ANS não poderia adiantar valores sob esta rubrica, pois atua com lastro no Princípio da Reserva Legal, como componente da Administração Pública.

Vale destacar, que os valores adiantados pela referida Autarquia para o custeio do procedimento liquidatório não se prestam ao pagamento de custas judiciais, já que se destinam, exclusivamente, por previsão legal, ao custeio da Massa Liquidanda, constituindo-se, inclusive, em crédito extraconcursal, nos moldes do art. 84 da Lei Federal nº 11.101/054.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

O referido dispositivo legal é categórico ao afirmar que os valores adiantados pela ANS para o custeio do procedimento liquidatário não se prestam ao pagamento de custas judiciais, já que se destinam, exclusivamente ao custeio da Massa Liquidanda, o que implica em evidente desvio de finalidade do administrador com alteração do objeto do ato administrativo, tendo em vista que receitas destinadas ao custeio das despesas operacionais da massa liquidanda seriam utilizadas para o pagamento de custas judiciais.

Ademais, importante ressaltar, que pagamento de custas judiciais e despesas conexas na fase de liquidação da massa pode, inclusive, redundar em impossibilidade de pagamento dos credores no momento processual adequado.

Entrementes, o momento para o pagamento das custas judiciais, sobretudo em razão da condição de hipossuficiência financeira demonstrada, deverá ser o da fase pós falencial, com a inclusão de tal crédito, devidamente classificado, junto ao quadro geral de credores – **o que se requer alternativamente ao pedido de concessão de justiça gratuita fundada na precariedade financeira da Liquidanda.**

1.2 – DA ISENÇÃO DE CUSTAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL

Excelência, alternativamente à tese anteriormente apresentada no tocante a concessão da justiça gratuita para empresas com comprovadas dificuldades

financeiras, cabe aqui trazermos outros embasamentos para a concessão do referido benefício processual.

Inicialmente, conforme inclusive já informado, cabe destacar que a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** tem o dever legal de **intervir em operadoras de planos privados de assistência à saúde que apresentem dificuldades financeiras graves**, exercendo atividade profilática em busca de evitar que os beneficiários destas sejam prejudicados com a interrupção ou desqualificação dos serviços, nos moldes do art. 24 da Lei Federal nº 9.656/98, a saber:

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.

Neste passo, para a instauração deste regime especial **foram constatadas anormalidades econômico-financeiras gravíssimas pela área técnica da “ANS”**, distorções estas confirmadas pelo Liquidante Extrajudicial em seu relatório conclusivo, conforme será analisado ao longo desta.

Pois bem.

Não há dúvidas quanto a **caracterização da “ANS” como autarquia federal**, vide art. 1º, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a saber:



Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

Desta forma, sendo a “ANS” autarquia federal e a responsável por promover a presente liquidação judicial (vide art. 24 da Lei Federal nº 9.656/98 acima transcrito), a este processo deverá ser estendido todos os benefícios legais/processuais que as legislações federais e estaduais lhe concedem, dentre eles, a **ISENÇÃO DE TAXAS E CUSTAS PROCESSUAIS**.

Neste diapasão, cabe aqui invocarmos dos ditames da Lei Federal nº 9.289/1996 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, que em seu artigo 4ª assim determina:

Art. 4º São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

E no mesmo sentido, só que no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, foi promulgada a Lei Estadual nº 14.634/2014, que em seu artigo 5º prevê:

Art. 5º: São isentos do pagamento da taxa:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público; e

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas, ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor e as ações que envolvam interesse de criança ou adolescente com fundamento nas regras da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Neste ponto, a legislação acima colacionada ganha plena aplicabilidade, em se tratando a espécie de Requerimento de Falência pelo Próprio Devedor, originário de intervenção estatal, realizada pela União Federal, por meio da ANS, autarquia federal ligada ao Ministério da Saúde.

Por fim, apenas a título de informação, cabe aqui ressaltar que a **não concessão do pedido de gratuidade para esta Liquidanda ensejará a necessidade da “ANS” ter que responder financeiramente por todas as custas e despesas do presente feito com ADIANTAMENTOS/RECURSOS PÚBLICOS**, conforme preceitua o artigo 33, §2º, da Lei nº 9961/2000, a saber:

Art. 33 (...)



§ 2º Se a operadora ou a massa não dispuserem de recursos para custear a remuneração de que trata este artigo, a ANS poderá, excepcionalmente, promover este pagamento, em valor equivalente à do cargo em comissão de Gerência Executiva, nível III, símbolo CGE-III, ressarcindo-se dos valores despendidos com juros e correção monetária junto à operadora ou à massa, conforme o caso.

Além disso, a não concessão da gratuidade de justiça acarretará prejuízo aos credores em razão do consumo de recursos que a eles seriam destinados.

Desta forma, seja por expressa previsão em legislação federal e estadual no tocante a isenção de custas para as autarquias, bem como ante a inequívoca situação de precariedade financeira da Liquidanda, **é o presente para pleitear os benefícios da justiça gratuita**, restando determinada a completa isenção de custas para esta.

1.3 – PEDIDO ALTERNATIVO – DIFERIMENTO DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Excelência, alternativamente ao pedido de concessão de justiça gratuita pleiteia esta Requerente, na eventualidade da não concessão do benefício acima, que Vossa Excelência defira pedido de diferimento de pagamento das custas processuais e demais taxas para movimentação do processo.

Tal pedido também se justifica tendo em vista a já aqui alegada dificuldade financeira da Requerida para saldar todas as dívidas e obrigações contra si existentes.

O Tribunal de Justiça de São Paulo outrora já se manifestou quanto a permissão do diferimento das custas em casos análogos, a saber:



CUSTAS - Massa falida - Decisão que indeferiu pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ou o diferimento do pagamento das custas ao final, determinando o recolhimento da taxa de serviço de impressão de informações do sistema Bacenjud, no prazo de 15 dias Insurgência **Admissibilidade do pedido alternativo** - Exegese dos artigos 124, § 1º, incisos I e V, e 208, "caput" e § 1º, da Lei de Falências **Recolhimento das custas ao final autorizado Recurso provido**, com observação. (Processo: AI 0959569220138260000 SP 0095956-92.2013.8.26.0000 - Relator(a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira - Julgamento: 25/09/2013 - Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado - Publicação: 30/09/2013)

Agravo de instrumento -**pedido de diferimento - comprovada a momentânea indisponibilidade financeira - demonstração de pedido de concordara/falência** - é de ser autorizado o **diferimento do pagamento das custas nos termos da Lei Estadual nº 11.608/03, art. 5o**. Recurso provido. (Processo: AI 990100670808 SP - Relator(a): Venicio Salles - Julgamento: 06/10/2010 - Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público - Publicação: 20/10/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS – **PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS** – ROL DO ART. 5º DA LEI N.º 11.608/2003 NÃO TAXATIVO EM ATENÇÃO À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA – **POSSIBILIDADE DE DIFERIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DA CONVOLAÇÃO DA**

Este documento é propriedade da Justiça do Estado de São Paulo

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA –
IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO MOMENTÂNEA
– DECISÃO REFORMADA. Recurso provido. (Processo: AI
21588656820158260000 SP 2158865-68.2015.8.26.0000 - Relator(a):
Edgard Rosa - Julgamento: 27/08/2015 - Órgão Julgador: 25ª
Câmara de Direito Privado - Publicação: 28/08/2015)**

Assim, em atenção ao princípio da eventualidade, na hipótese do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita para esta Requerente, pleiteia desde já autorização judicial para o diferimento de todas as custas e taxas processuais necessárias para andamento do feito, oportunidade em que todos os valores observados serão pagos ao final do processo de falência.

2 – DA PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO

Tendo em vista a natureza da presente demanda **PROCESSO DE FALÊNCIA** — necessária se faz a adoção do rito especial estabelecido pela Lei Federal nº 11.101/05 que atualmente regula os procedimentos processuais falimentares em nosso país, legislação esta que determina o emprego de maior celeridade ao presente feito (dada sua natureza) bem como sua preferência de tramitação ante aos demais em qualquer instância, senão vejamos:

Art. 75. (...)

Parágrafo Único. O processo de Falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Art. 79. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

PDF FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO À FALÊNCIA

Desta forma, requer a Vossa Excelência o cumprimento dos citados preceitos legais para que a presente demanda obtenha a mais adequada celeridade, dentro de ideais de economia processual, bem como a preferência de tramitação em relação aos demais processos em trâmite neste r. juízo.

3 – DA COMPETÊNCIA DO FORO DE PORTO ALEGRE PARA JULGAMENTO DO PRESENTE FEITO

Antes de adentrarmos a análise das questões de mérito, cabe aqui ressaltar tratar-se o foro da comarca de Porto Alegre/RS o competente para processar e julgar a presente demanda. Vejamos.

Sobre a competência para processamento de ações de falência, assim estabelece o artigo 3º da Lei nº 11.101/05:

Art. 3º -**É competente** para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo **do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa** que tenha sede fora do Brasil.

Pois bem.

As atividades econômicas e comerciais da Requerente eram todas praticadas nesta comarca de Porto Alegre-RS no endereço de sua sede social a saber: Av. Farrapos, 295, Floresta/Porto Alegre/RS CEP: 90.220/004, conforme os registros societários da Requerente acostados. (doc. 07)

Assim, não há dúvida em relação a competência desse MM. Juízo para a decretação da falência aqui requerida.



4 – DA DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS SOCIOS E EX-ADMINISTRADORES DA REQUERENTE

Excelência, tendo em vista a previsão legal no sentido da ANS proceder a **intervenção em operadoras de planos privados de assistência à saúde que apresentem dificuldades financeiras graves**, certo é que com a decretação da liquidação extrajudicial, os sócios e ex administradores desta Requerente perderam seus mandatos, nos termos do art. 50, da Lei nº 6.024/74, não atuando mais como administradores ou representantes da sociedade empresária.

Assim prevê o citado art. 50 – Lei nº 6.024/74:

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, **a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal** e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação de assembleia geral nos casos em que julgarem convenientes.

Em complemento, cabe aqui também ressaltar as regras previstas nos artigos 1.103 e 1.105 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante

(...)

VII - **confessar a falência** da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

Art. 1.105. **Compete ao liquidante representar a sociedade** e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Aliás, cabe aqui ressaltar que o pleito aqui formulado se coaduna com a posição do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

“TJ/SP **Agravo de Instrumento nº 0372030-14.2010.8.26.0000**

Origem: Comarca de Santo André / 9a Vara Cível Relator: Romeu Ricupero Data : 28/08/2010 Ementa: Despacho Agravo de Instrumento Processo no 990.10.372030-0 Relator(a): Romeu Ricupero Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação Agravante: PAULO LINOFF COMUNALE Agravada: UNIVERSO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. EPP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) **Comarca: SANTO ANDRÉ** - 9a VARA CÍVEL Fls.460/462: 1. **Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo LinoffComunale, na qualidade de liquidante devidamente nomeado por ato da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS**, da operadora de planos privados de assistência à saúde então denominada "Universe Assistência Médica Ltda. EPP", contra a decisão de fl. 42, que, diante do requerimento de falência de fls. 138/192, efetivado após autorização da ANS (cf. fl. 121), determinou a citação da requerida para contestar em 10 (dez) dias ou efetuar o depósito elisivo, advertindo-se a devedora de que, no mesmo prazo, poderia pleitear sua recuperação judicial (artigo 95 da Lei n.º 11.101/2005). O agravante sustenta a desnecessidade de cientificação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar (fls. 06/07), além do que evidente a impossibilidade de se deferir o processamento de eventual recuperação judicial. Preparado (fls. 455/458) e instruído o recurso (fls. 41/454), os autos vieram conclusos para apreciação do pretendido efeito suspensivo. 2. Defiro o pretendido efeito suspensivo, porquanto relevante a fundamentação da minuta. Com efeito, o despacho agravado foi proferido como se tratasse de



corriqueiro pedido de falência, feito contra sociedade comercial comum, prevendo citação do devedor, possibilidade de depósito elisivo e de impetração de recuperação judicial. **Contudo, cuida-se, como é incontroverso, de empresa em liquidação extrajudicial, tendo havido pela ANS autorização ao liquidante para requerer a sua falência, obviamente porque preenchidos os pressupostos legais. Tal como sustentado na minuta, com transcrição de precedentes, não há que se cogitar de citação dos antigos sócios, nem de depósito elisivo e nem, muito menos, de recuperação judicial, eis que a Lei n.º 11.101/2005 é translúcida, em seu artigo 2º, inciso II, acerca de sua inaplicabilidade às sociedades operadoras de plano de assistência à saúde.** 3. Dê-se ciência ao MM. Juiz da causa. 4. Colha-se o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se e publique-se. São Paulo, 23 de agosto de 2010. Romeu Ricupero Relator.”

No supracitado aresto, o I. Relator continua sustentando o erro na decisão que determina a citação dos sócios e dos ex-administrador em virtude do disposto no art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.101/05, que veda, por via de arrasto, a realização do depósito elisivo ou o pedido de recuperação judicial a empresas desta área, escopo lógico da manifestação do sócio:

“Tal como sustentado na minuta, com transcrição de precedentes, **não há que se cogitar de citação dos antigos sócios**, nem de depósito elisivo e nem, muito menos, de recuperação judicial, eis que a Lei n.º 11.101/2005 é translúcida, em seu artigo 2º, inciso II, acerca de sua inaplicabilidade às sociedades operadoras de plano de assistência à saúde. No tocante à citação dos sócios, a minuta reproduz as ementas de dois precedentes desta Corte: **"LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Autofalência - Decretação**

pelo liquidante - Desnecessidade de cientificação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar - Recurso não provido" (Agravado de Instrumento n.º 267.658-1 - Lins - 3ª Câmara Civil - Relator: Toledo César - 10/10/95 - v. u.).”

E continua o Magistrado ao citar julgado que captou o cerne da questão, qual seja, a sobreposição de critérios objetivos no que tange a decretação da falência em detrimento de aparte inócuo de determinado ex-administrador:

“Esta Câmara Reservada, ainda recentemente, julgou caso similar, senão idêntico, ou seja, o Agravo de Instrumento n.º 994.09.321806-1, da Comarca de Pindamonhangaba, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 26/01/2010, com a seguinte ementa:

"Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas."

No corpo desse v. acórdão, constou:

"Examina-se a preliminar de nulidade da sentença fundamentada na afirmativa de que houve maltrato aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os administradores da sociedade em regime de liquidação extrajudicial não foram intimados para se defender do requerimento de falência. Sem razão, contudo, a agravante. O decreto da ANS de liquidação extrajudicial



da operadora de plano privado de saúde, acarreta, automaticamente, a perda do mandato dos respectivos administradores (art. 50, da Lei nº 6.024/74), a qual passa a ser administrada pelo liquidante nomeado. Outrossim, o art. 23 da Lei nº 9.656 de 03/06/98, preceitua: (...) Com base em tais dispositivos, o liquidante nomeado pela ANS, com autorização desta e com fundamento nos incisos I, II e III do §1º do art. 23 da Lei n. 9.656/98, requereu a falência da agravante. Em tal hipótese, o requerimento da falência decorre do exercício de um poder conferido ao liquidante, não havendo previsão de citação ou intimação dos ex- administradores, haja vista que estes não mais representam a sociedade em regime de liquidação extrajudicial. Em rigor, o pedido de falência é uma decorrência da própria lei, sendo suficiente que se encontre caracterizada uma das hipóteses previstas nos três incisos acima referidos.”

Excelência, de acordo com a jurisprudência acima destacada a ANS, diante do parecer positivo do Liquidante, autorizou o requerimento de falência nos moldes do mencionado §3º, do art. 23, da Lei Federal nº 9.656/98, não havendo previsão legal, na espécie, para a aplicação do disposto no art. 98, da Lei Federal nº 11.101/0552.

Cabe destacar, que o ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei Federal n 11.101/05, apenas prevê a necessidade de citação dos sócios na hipótese em que estes são ilimitadamente responsáveis pela sociedade, diferentemente da espécie, em que a Requerente constitui-se em uma sociedade limitada, verbis:

Art. 81. A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.



Vale destacar, que o procedimento administrativo de liquidação extrajudicial observou o devido processo legal, não havendo qualquer tipo de impugnação administrativa ou judicial proposta pelos sócios e/ou ex-administradores acerca de tal intervenção.

Conforme disposto na jurisprudência ora colacionada, com a decretação da Liquidação Extrajudicial pela ANS, nos termos do art. 50 da Lei Federal nº 6.024/74, os ex-administradores e sócios perderam automaticamente seus mandatos, cabendo ao Liquidante a administração exclusiva da massa liquidanda, representando-a extrajudicialmente e judicialmente, estando, portanto, legitimado, a representar a massa liquidanda na propositura do requerimento de falência (“autofalência”) constante do art. 105 da Lei Federal nº 9.656/98.

De acordo com o exposto, os requisitos para a decretação da falência são objetivos e foram cabalmente demonstrados através de documentos que confirmam o estado de insolvência da massa liquidanda, não possuindo ativos para o pagamento de até 50% dos créditos quirografários (art. 23, §1º, inciso I da Lei Federal nº 9.656/98), além de não possuir recursos para custear as despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial (art. 23, §1º, inciso II Lei nº 9.656/98).

Por outro giro, à época da instauração do sobredito regime interventivo, a ex-operadora já não estava em funcionamento, conforme destacou o Liquidante em seus relatórios anexos à inicial, sendo constatada sua desconstituição irregular.

Assim, diante da ilegitimidade dos sócios e ex-administradores em procedimento de “autofalência” requerida por massas liquidandas reguladas pela ANS; da prevalência de critérios objetivos de avaliação para a decretação da falência (art. 23, §1º da Lei nº 9.656/98); somado ao fato da inexistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial proposta por estes, a citação dos mesmos apenas clarificaria *error in procedendo* e concederia amarras ao procedimento judicial em

destaque (arts. 105 a 107 da Lei nº 11.101/05), que deve ser célere, em busca do pagamento dos credores preferenciais, com base no princípio do *par condicio creditorum* (arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/05).

Mesmo na hipótese de pretensa citação dos ex sócios e ex administradores, com base em possível repercussão sobre o patrimônio destes, em virtude da superveniência de decreto falimentar, **não merece prosperar tal entendimento.**

Até porque, cumpre esclarecer, que a Lei 6.024/74 prevê Ação de Responsabilidade, de competência do Ministério Público, ou seja, há previsão legal de Ação própria em que ex sócios e ex administradores poderão se defender e expor suas razões, sobretudo, no que tange a eventual questão patrimonial envolvida, se for o caso.

Data a máxima vênia Exa., apenas por amor ao debate, consideremos que a Liquidante nomeada pela ANS não fosse a atual representante legal da massa liquidanda e não pudesse requerer a “autofalência”, mesmo assim este fundamento não subsistiria frente a possibilidade dos sócios e os ex administradores se manifestarem posteriormente em defesa de suas condutas, já que os critérios para quebra são objetivos.

Assim, tendo em vista a incumbência legal dada a Liquidante **Ana Cláudia Mathias Naufel** nomeada pela Portaria nº. 10144, de 18 de Janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 28 de Janeiro de 2019, é o presente para desde já que todas as intimações/citações/notificações para prestação de quaisquer tipos de informações ou juntada de documentos sejam endereçadas à liquidante acima informada, sendo portanto desnecessária qualquer intimação dos sócios e ex-administradores desta Requerente.

5 – DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR – ANS – COMO RESPONSÁVEL PELA PROMOÇÃO DO PRESENTE FEITO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 196, delineou a saúde como direito de todos e dever do Estado, que, na sistemática constitucional se revestiu como direito fundamental e cláusula pétrea, de aplicabilidade imediata. Portanto, não carece a CRFB/88 da edição de qualquer diploma normativo para a eficácia do mencionado dispositivo.

Neste passo, a CRFB/88, por meio do art. 197, determinou que a execução das normas editadas pelo Poder Público – afetas à regulamentação, fiscalização e controle das ações e dos serviços de saúde - seja realizada diretamente por este ou por terceiros.

Em razão disto, foi editada a Lei Federal no. 9.656, de 03 de junho de 1.998, que deliberou sobre os planos de seguros privados de assistência à saúde, vindo a conceder, originariamente, ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP a competência para regulamentar os planos privados de assistência à saúde, dispondo, outrossim, em particular, acerca da constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de planos de assistência à saúde.

Assim dispõe a referida norma:

Art. 3º - Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas, no que couber, as disposições expressas nas Leis no. 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.080, de 19 de setembro de 1990, compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ouvido, obrigatoriamente, o órgão instituído nos termos do art. 6º desta Lei, ressalvado o disposto no inciso VIII, regulamentar os planos privados de assistência à saúde, e em particular dispor sobre:



I - a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

(...)

Esta lei infraconstitucional, regulamentadora do art. 197 da CRFB/88, além de ter conferido ao CNSP a capacidade para editar as normas relativas a tal conteúdo, outorgou à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP o efetivo exercício das atividades concernentes à regulamentação, constituição, organização, funcionamento e fiscalização das pessoas jurídicas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

No mesmo sentido se depreende da leitura do artigo 5º da Lei no 9.656/98, verbis:

Art. 5º Compete à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de acordo com as diretrizes e resoluções do CNSP, sem prejuízo das atribuições previstas na legislação em vigor:

I - autorizar os pedidos de constituição, funcionamento, cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário das operadoras de planos privados de assistência à saúde;

II - fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao funcionamento dos planos privados de saúde;

III - aplicar as penalidades cabíveis às operadoras de planos privados de assistência à saúde previstas nesta Lei;



IV - estabelecer critérios gerais para o exercício de cargos diretivos das operadoras de planos privados de assistência à saúde, segundo normas definidas pelo CNSP;

V - proceder à liquidação das operadoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

VI - promover a alienação da carteira de planos ou seguros das operadoras.

(...)

Contudo, toda a sistemática acima delineada foi alterada pela Lei no. 9.961, de 28 de janeiro de 2.000, que criou a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia federal sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, dotando-a com atribuições para a realização da regulamentação, normatização, controle e fiscalização das atividades assecuratórias da assistência suplementar à saúde.

A referida autarquia conta com prerrogativas especiais, que, de acordo com o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho: *“se revestem no poder normativo técnico, autonomia decisória, independência administrativa e autonomia econômico-financeira”*. (Carvalho Filho – José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, Editora Lumen Iuris, 19a edição, p. 429.)

Neste ponto, assim dispõe a Lei nº 9.961/2000, *verbis*:

Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão



de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

Vale destacar que, no que pese à envergadura de suas atribuições legais, é imperiosa a adequação ao texto constitucional, não podendo a mencionada Agência Reguladora atuar de forma a exorbitar, minimizar, ou alterar o disposto pelo Poder Constituinte, restando por violar, assim, a CRFB/88.

Desta forma, a Lei nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2.000, outorgou à ANS, a título de finalidade institucional, a capacidade de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando, destarte, as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores.

Deste modo, em vista de seus propósitos, **caberá à ANS**, no desempenho de suas atribuições legais, a teor do estabelecido pelo artigo 4º da Lei no. 9.961/00, instituir tanto o regime de direção fiscal ou técnica nas operadoras de planos privados de assistência à saúde como, também, **o regime especial de liquidação extrajudicial e, neste caso, autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil destas:**

Art. 4º Compete à ANS:

(...)



XXXIV - proceder à liquidação extrajudicial e autorizar o liquidante a requerer a falência ou insolvência civil das operadoras de planos privados de assistência à saúde; (Redação dada pela MP no 2.177-44, de 24 de agosto de 2001).

XL – definir as atribuições e competências do diretor técnico, diretor fiscal, do liquidante e do responsável pela alienação de carteira. (Inciso incluído pela MP no 2.097-36, de 26 de janeiro de 2001).

XLI – fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo: (Artigo e alíneas incluídas pela MP no 2.177-44, de 24 de agosto de 2001).

- a) conteúdos e modelos assistenciais;
- b) adequação e utilização de tecnologias em saúde;
- c) direção fiscal ou técnica;
- d) liquidação extrajudicial;
- e) procedimentos de recuperação financeira das operadoras;
- f) normas de aplicação de penalidades;
- g) garantias assistenciais, para cobertura dos planos ou produtos comercializados ou disponibilizados;

Portanto, há delegação legal para a edição de normas técnicas, complementares às de caráter geral. De acordo com a Lei Federal nº 9.961/00, a mencionada Agência Reguladora se submete a regramento específico, distinto dos demais entes integrantes da Administração Pública. Nesta esteira, seu poder revisional exaure-se no âmbito interno, sendo inviável recurso impróprio, alguns dirigentes têm investidura a termo, além de contar com recursos próprios, recebendo dotações orçamentárias para gestão por seus próprios órgãos.

Conforme o exposto, somente com esta autonomia e um quadro técnico especializado, pode esta Autarquia desenvolver seu múnus, que, dentre outras, tem como **atribuição a promoção do procedimento de liquidação extrajudicial em destaque, de acordo com a legislação supracitada.**

E para a realização do citado procedimento foi nomeada através da Portaria nº. 10144, de 18 de Janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 28 de Janeiro de 2019 (**doc. 2**), a liquidante **Ana Claudia Mathias Naufel**, devidamente qualificada no preâmbulo da presente como representante da ANS e responsável legal pelo presente feito.

6 - DO CONTEXTO FÁTICO

A Requerente se trata de ex-operadora de planos privados de assistência à saúde, submetida às normas reguladoras da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, criada pela Lei Federal nº 9.961/00. Como relatado no tópico anterior, esta Agência consiste em órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde neste país.

Nos moldes da legislação pertinente, a ex-operadora teve seu regime interventivo de liquidação extrajudicial instaurado mediante decisão do Diretor-Presidente do Órgão Regulador em 29 de Outubro de 2012, através Resolução Operacional nº. 1.313, publicada no Diário Oficial da União em 29



de Outubro de 2012 (doc. 01), em razão de diversos fatores, dentre os quais, a constatação de irregularidades econômico-financeiras e administrativas graves verificadas e não sanadas no curso dos regimes especiais de direção fiscal, anteriores ao procedimento de liquidação, senão vejamos.

Em 19 de Agosto de 2009, por não possuir ativos financeiros em montante suficiente para lastrear suas provisões técnicas e, ainda, por apresentar insuficiência de patrimônio mínimo ajustado, foi instaurado o primeiro Regime de Direção Fiscal na Requerente, ocasião em que teve a Requerente diversas oportunidades para adotar as medidas que lhe competiam a alcançar o equilíbrio econômico-financeiro necessário à sua permanência no mercado de planos privados de assistência à saúde. Contudo não foi possível a reversão da grave situação patrimonial e financeira da Requerente.

Para exercer as funções de Diretor Fiscal foi nomeado o agente Sr. Jesus Claudio da Silveira, através da Portaria 3223, de 19/08/2009. O diretor fiscal, após análise criteriosa, recomendou à ANS a rejeição do programa de saneamento apresentado, suspensão da comercialização do plano de saúde e a alienação da carteira de beneficiários, com posterior decretação da Liquidação Extrajudicial.

Em 08 de Janeiro de 2011, foi instaurado novo regime de Direção Fiscal na ex-operadora, ora Requerente.

O relatório conclusivo apresentado pela segunda Direção Fiscal, destacou a existência de elevado passivo a descoberto, falta de recolhimento de tributos e encargos sociais, falta de registro de alterações contratuais, capital circulante líquido negativo e insuficiência de recursos, ratificando a necessidade de ser promovida a alienação compulsória da carteira de beneficiários e decretação da Liquidação Extrajudicial .

Ademais, verificou o diretor fiscal que a contabilidade estava atrasada e as solicitações de apresentação dos balancetes de 2011 feito aos ex-administradores da empresa não foram atendidas.

Assim, pelo fato de não ter a ex-operadora alcançado a reversão do quadro de anormalidades econômico-financeiras, após ter sido submetida a dois regimes de direção fiscal, foi recomendada a retirada da empresa do mercado de saúde suplementar com a decretação da liquidação extrajudicial, evitando, desta forma, aumentar os riscos à qualidade e à continuidade da prestação assistencial aos beneficiários.

Antes, a ANS determinou a Portabilidade Especial de carências aos beneficiários do plano de saúde, ora Requerente, seguida de duas Portabilidades Extraordinárias, que ocorreram em: 13/12/2011 (Resolução Operacional RO 1122), 29/03/2012 (Voto 305/2012/DIOPE/ANS) e 02/05/2012 (Resolução Operacional RO 1210), a fim de proteger e resguardar os interesses dos consumidores dada hipossuficiência dos mesmos.

Não seria despidendo mencionar que por ocasião da instauração do regime de Direção Fiscal, a integralidade dos bens particulares dos sócios-administradores da época se tornaram indisponíveis, de acordo com o comando legal inscrito no art. 24-A, da Lei Federal nº 9.656/98.

Segue, abaixo, relação dos ex-administradores e bens alcançados pela indisponibilidade de bens por ocasião das direções fiscais e decretação da presente liquidação extrajudicial, conforme informação disponibilizada pela Coordenadoria de Indisponibilidade de bens da ANS:

DANIEL SILVA CASCO

1) Conta Bradesco 28/10/2010 9229122

2) Imóvel sito Rua Comendador Azevedo, N° 440 Reg. de Imóveis
25/10/2012 Mat. 86.784 Apto nº 8 - Edifício Florida Porto Alegre - RS 1ª zona P.
Alegre - RS

LUIZ FELIPE ROSA VIEIRA

1) 15 Ações ordinárias escriturais e 77 ações Itaú Unibanco S.A.
10/12/2009 SUORE-OFI Itaú Unibanco 47811 /2009-SSZ 1ª zona P. Alegre - RS
2) Conta Bradesco 19/0312014 S/N

GUIDA NARA MACARTHI DA SILVA

1) Veículo TOYOTA/COROLLA placa INC 5555;
2) Imóvel matrícula nº 42033 Registro de Imóveis do RS Camaqua;

Com efeito, os fatos apresentados pelo Diretor Fiscal foram objeto de análise pela área especializada da ANS, dando origem à elaboração da Nota Técnica nº156/2010/GERE/GGRE/DIOPE/ANS (doc. 08), que recomendou a decretação da liquidação extrajudicial na ex-operadora e Nota Técnica 271/2010/EHSB/GECOS-PROCURADORIA FEDERAL-ANS (DOC. 09), as quais foram corroboradas pelo Voto 42/2011/DIOPE/ANS, acolhido pelo Voto 83/2012/DIOPE/ANS, que também se encontram acostados (íntegras em anexo – doc. 10 e 11).

Sedo assim, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS por força da Resolução Operacional de nº. 1.313, de 25 de Outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 29 de Outubro de 2012, determinou a Liquidação Extrajudicial da Requerente, nomeando, inicialmente, como liquidante o Sr. José Luis Maack de Abreu, através da Portaria nº 5325, de 25 de Outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 29 de Outubro de 2012.

O liquidante extrajudicial nomeado, posteriormente, veio a ser substituído pela Sra. Bianca Nascimento Pereira Higashi, que, em 28 de Janeiro de

2019 foi substituída pela atual liquidante, Ana Cláudia Mathias Naufel, nos termos da Portaria nº 10144, de 18 de Janeiro de 2019 publicada no DOU em 28/01/2019.

Após sua nomeação, o primeiro Liquidante se dirigiu ao local de funcionamento da empresa, qual seja, Av. Farrapos, 295 Floresta/Porto Alegre/RS CEP: 90.220/004, constatando que a ex-operadora se encontrava com portas fechadas, sendo certo que a empresa já havia encerrado suas atividades, encontrando-se em local incerto e não sabido.

Diante das dificuldades de localização da empresa, o primeiro liquidante providenciou a expedição de ofícios de comunicação de indisponibilidade de bens, diligenciou sobre os haveres da liquidanda, averbou o cancelamento dos poderes dos ex administradores anteriores à liquidação e solicitou os livros contábeis, fiscais e demais documentos, nos termos da legislação vigente.

E, ainda, na forma do disposto no artigo 10 c/c 20 da Lei 6.024/74, os ex sócios administradores foram notificados acerca da decretação da liquidação e da necessidade de entrega de documentos essenciais, conforme previsão legal.

Ressalta-se, que, conforme consta nos autos do processo administrativo de liquidação extrajudicial nº 33902.526115/2012-67 em tramite perante a Agencia Nacional de Saúde Suplementar – ANS, **o ex administrador, Sr. Daniel Casco, informou que a empresa Requerente havia encerrado suas atividades desde Janeiro de 2012,** e que os bens de propriedade da empresa haviam sido vendidos em leilão para pagamento de dívidas trabalhistas, estando os documentos remanescentes em Novo Hamburgo.

Consta ainda dos autos do citado processo administrativo, que foram entregues os seguintes documentos ao então liquidante: 1) Cópia de 17 Contratos Sociais dos períodos de 16 de julho de 1976 a 31 de outubro de 2006; 2) Cópia de Procuração em nome dos Administradores; 3) Livro Diário nº 31 de Janeiro

a Dezembro de 2007 e 32 de Janeiro a Dezembro e 2008 e Livro Razão nº 31, de Janeiro a dezembro de 2007, assinados, sem registro em órgão competente e que, em vista disso, em 11 de março de 2013, através do ofício nº 345/2013/SERVIMED, o Ministério Público Federal da 4a. Região foi informado da existência de indícios de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional tipificados no art. 12 - Lei 7.4952/86.

Aduz o primeiro liquidante em seus relatórios que arrecadou 13 caixas de arquivo permanente contendo basicamente documentação de ex funcionários do período de 1995 a 2005 em 28/05/2013, além de 37 caixas de arquivo permanente contendo documentação financeira de caixa do período de 2002, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 e documentação de ex funcionários do período de 1996, 1999, 2000, 2001, 2002, 2005, 2006, 2008, 2009, 2010 em 10/09/2013. Prossegue relatando que arrecadou 01 Título da Dívida Pública, 01 Título da Eletrobrás, 06 Apólices da Dívida Pública, além de cerca de 2.500 gramas de esmeraldas.

Como é possível notar, não foram apresentados pelos ex-sócios administradores os livros contábeis obrigatórios regular e devidamente registrados referente aos 3 últimos exercícios, considerando a decretação da liquidação extrajudicial ter ocorrido em 29/10/2012, sendo inclusive objeto de comunicação ao Ministério Público Federal acerca da existência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, conforme consta dos autos do processo liquidatório.

Ademais, importante olvidar que, diante da frustrada tentativa em arrecadar os citados livros contábeis obrigatórios, regularmente registrados e hábeis a esclarecer as movimentações financeiras realizadas pelos ex-administradores, **confirmou-se a suspeita sobre a existência de indícios de crime falimentar tipificados no art. 168 e seguintes da Lei 11.101/2005.**

Sendo assim, em cumprimento à legislação, tal fato foi comunicado ao Ministério Público Estadual, através do Ofício nº 25/2020/Servimed/LE, cuja cópia se encontra acostada, para apuração de crimes falimentares. (doc. 26)

No que tange aos registros contábeis referentes ao Regime de Liquidação Extrajudicial, elaborados pelo assistente contábil da liquidação desde a decretação do citado regime interventivo, cabe informar que foram devidamente escriturados e registrados perante o Órgão competente e seguem acostados. (doc. 12 até 16)

Cumpre esclarecer, que atualmente o acervo arrecadado pelo primeiro liquidante se encontra sob a posse e guarda do assistente contábil da massa, que faz parte da equipe de liquidação extrajudicial (Sivale Organizações Contábeis Ltda, CNPJ 090.936.568/0001-01), conforme Termos anexos. (doc. 17), sendo as caixas de arquivo depositadas junto a empresa de guarda volumes, W.B APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, CNPJ nº 0.21.546.322/0001-00, com sede na Rua Jacob Gremmelmaier, no. 2.760, Bairro Centro, Cidade Getúlio Vargas/RS, CEP 99.900-000.

Para fins de localização de bens e direitos que pudessem compor o ativo da ex-operadora, o primeiro Liquidante expediu ofícios aos órgãos competentes, bem como às instituições financeiras, que mantiveram relacionamento com a ex-operadora durante seu funcionamento, contudo não foi verificada a existência de ativos livres.

Para efeito do levantamento do passivo da ora Requerente, o primeiro Liquidante obteve certidões de protestos de títulos, de ações judiciais, de débitos junto à dívida ativa e ANS, além de outras certidões juntamente a órgãos públicos e privados, conforme consta do seu Relatório final. (doc. 18, 20 e 21)

Após tais providencias, o primeiro liquidante verificou a existência de Passivo Circulante na monta de R\$ 34.922.729,75, opinando pelo ajuizamento de processo de falência da empresa em seu relatório conclusivo, tendo em vista a cristalina situação de insolvência da empresa, ora Requerente, nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei 9656.98.



Após atualização contábil, o total do passivo da Requerente se encontra na monta de R\$ 40.869.890,03 conforme anexo balanço patrimonial. (rol de credores – doc. 19)

Isto posto, diante do judicioso trabalho realizado pelos liquidantes, em cumprimento a resolução normativa – RN nº 316/2012, avaliou-se o ativo, à época de distribuição do presente feito, em R\$ 112.560,00 (cento e doze mil quinhentos e sessenta reais) e o passivo em R\$ **40.869.890,03 (quarenta milhões oitocentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa reais e três centavos)**, conforme Rol de credores acostado (doc. 19). Verificou-se, ainda, que a Requerente possui atualmente um passivo circulante na monta de R\$ 58.271.828,40 (cinquenta e oito milhões duzentos e setenta e um mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), possuindo R\$ 58.264.199,77 de prejuízos acumulados, nos termos do balancete contábil fechado em 29/02/2020, em anexo. (doc. 05)

Para facilitar o entendimento, segue, em anexo, além dos documentos citados, os relatórios da Posse, Preliminar e Final constante dos autos de liquidação extrajudicial em tramite perante a ANS. (doc. 18, 28 e 29)

Diante do exposto, restou evidenciada a insolvência financeira, como também a insolvência jurídica da Requerente, consubstanciada pelo preenchimento dos requisitos legais, que serão a seguir pormenorizadamente analisados.

6.1 - DA DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Em razão das anormalidades econômico-financeiras apresentadas pela então sociedade empresária “SERVIMED - Serviço de Assistência Médica - em liquidação extrajudicial LTDA.”, a ANS, no uso de suas atribuições legais, conferidas

por força dos preceitos estatuídos pelo artigo 4º da Lei nº. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, decretou, em 29 de Outubro de 2012, a sua liquidação extrajudicial.

Neste sentido, seguem os termos insculpidos na Resolução Operacional – RO nº 1313, publicada no Diário Oficial da União em 29 de Outubro de 2012(doc. 01), da ANS:

RESOLUÇÃO OPERACIONAL – RO Nº 1313

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora SERVIMED Serviço de Assistência Médica Ltda. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 60e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei no 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória no 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 16 de outubro de 2012, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo no 33902.310614/2011-53, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação: Art. 10 Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora SERVIMED Serviço de Assistência Médica Ltda., registro ANS no 33.373-5, inscrita no CNP.] sob o no 88.921.317/0001-01, e com fulcro no § 20, do art. 99, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 28 de maio de 2004. Art. 20 Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação. MAURICIO CESCHINDiretor-Presidente

O citado ato normativo, expedido pela ANS, foi publicado no DOU de 29 de Outubro de 2012, **fixando também, como Termo Legal do regime**

interventivo, o dia 28/04/2004, nos moldes do inciso II do art. 99, da Lei Federal nº 11.101/05¹.

Na mesma data foi publicada a Portaria nomeando o Liquidante Sr. José Luis Maack de Abreu, através da Portaria nº 5325 que, posteriormente, veio a ser substituído pela Sra. Bianca Nascimento Pereira Higashi, que, em 28 de Janeiro de 2019 foi substituída pela atual liquidante, Ana Cláudia Mathias Naufel, nos termos da Portaria nº 10144, de 18 de Janeiro de 2019 publicada no DOU em 28/01/2019. (doc. 02).

Vale destacar que, a partir da publicação do ato que decretou o regime interventivo, a operadora de saúde teve suas atividades - elencadas no art. 1º, inciso I e §1º da Lei nº 9.656 de 1998 –formalmente encerradas pela ANS, sendo que foi informado pelo ex-administrador, Sr. Daniel Casco, que a empresa não mantinha mais atividade desde Janeiro/2012, ou seja, 9 meses anteriores a decretação da liquidação.

A Lei Federal nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e a Lei Federal nº 6.024/74, e ainda sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, impõem tratamento diferenciado para as empresas do ramo, em regime interventivo de liquidação extrajudicial, determinando a ***suspensão imediata das execuções em trâmite, vencimento antecipado das obrigações, não atendimento das cláusulas penais dos contratos, não fluência de juros e não reclamação de correção monetária,*** senão vejamos:

Lei Federal nº 9.656/98

¹Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...)

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados; (...)



Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.

Lei Federal nº 6.024/74

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) *não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.*

Com fundamento na legislação e de acordo com seu poder normativo técnico, a ANS editou a Resolução Normativa – RN nº 316, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre os regimes especiais de direção fiscal e de liquidação extrajudicial, como também sobre as operadoras de planos de assistência à saúde, dispondo da seguinte forma:

Art. 20. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos:

I - cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório da operadora;

II – perda dos poderes de todos os órgãos de administração da liquidanda;

III - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da liquidanda, não podendo ser intentadas outras que possam resultar em redução do acervo patrimonial da liquidanda enquanto durar a liquidação;

IV - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;

VI – não reclamação de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas;

VII – interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da liquidanda; e

VIII – não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; (...)

Cumpre ressaltar, que o referido dispositivo tem força normativa, com eficácia *erga omnes*, não ofendendo o Princípio da Reserva Legal, já que previsto no texto constitucional, conforme dispõe o art. 197, da CRFB/88:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Desta forma, de acordo com a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, trata-se de exigência dos tempos modernos, em que há apenas regulamentação realizada por quadros técnicos e mecanismos para a garantia da eficácia das referidas normas.

Ademais, dispõe o artigo 24 da Lei nº 9.656/98, alterado pela Medida Provisória nº. 2.177-44/01:

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas

graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.

Importante salientar que apesar de as operadoras de planos privados de assistência à saúde estarem submetidas à liquidação extrajudicial, tal fato não lhes priva de figurarem no regime concursal de credores, seja o de falência ou o de insolvência civil, conforme sua natureza societária.

Neste sentido, dispõe a Lei nº 9.656/98, norma específica reguladoras operadoras de planos privados de assistência à saúde:

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou



III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (...)

§ 3º À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora.

Assim, conforme demonstram a Nota nº 156/2010/GERE/GGRE/DIOPE/ANS, Nota nº 271/2010/EHSB/GECOS/PROCURADORIAFEDERAL-ANS, o Voto nº 42/2011/DIOPE/ANS e Voto 83/2012/DIOPE/ANS, conclui-se que a ANS decretou a liquidação extrajudicial em razão da constatação de graves anormalidades administrativas e econômico-financeiras apresentadas pela ex-operadora e autorizou a Liquidante a requerer a falência da Requerente através da Nota nº 41/2013/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS (todos os citados documentos – Notas e Votos – estão anexados a presente Exordial), **consoante o disciplinado pelo artigo 23, § 3º, da Lei nº 9.656/98, tendo em vista a confirmação do estado de insolvência financeira e jurídica, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo.**

Neste passo, com o objetivo de evitar o risco sistêmico na área de assistência à saúde suplementar, ocitado art. 23, da Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, afasta a possibilidade de qualquer credor requerer a falência de operadoras de planos privados de assistência à saúde.

O legislador infraconstitucional, através da citada lei federal, determinou que sociedades empresárias deste ramo se submetessem ao regime especial de liquidação extrajudicial, processado pela via administrativa, a cargo de agente legitimado designado pela ANS.

Contudo, caso durante o procedimento de liquidação extrajudicial haja o preenchimento de qualquer dos requisitos do §1º do mencionado dispositivo, exposto de forma fundamentada pelo Liquidante, a ANS poderá autorizar a propositura de requerimento de falência, nos moldes do §3º do mesmo artigo, sendo a isto que se propõe a presente demanda.

7 - DA APLICAÇÃO DA LEI DE FALÊNCIAS À SOCIEDADE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Em um apanhado geral do tema, o vocábulo falência deriva do verbo falir, do latim fallere, que exprime a idéia de faltar com o prometido, identificando-se, outrossim, com o verbo enganar. Significa, pois, falha, omissão, traduzindo a falta de cumprimento daquilo que foi assumido. A palavra falência, sob o ponto de vista técnico-jurídico, passou a exprimir a impossibilidade de o devedor arcar com a satisfação de seus débitos, dado a impotência de seu patrimônio para a geração dos recursos e meios necessários aos pagamentos devidos².

Apesar de a legislação pertinente haver submetido as operadoras de planos privados de assistência à saúde a um procedimento de execução concursal alternativo à falência (liquidação extrajudicial), **não as excluiu totalmente do regime disciplinado pelo então Decreto-lei nº. 7.661/45 e, atualmente, pela Lei 11.101/05, nova lei de falências e recuperação de empresas.**

De acordo com tal assertiva, uma vez presentes os requisitos estabelecidos pela Lei nº. 9.656, de 03 de junho de 1998, no §1º de seu art. 23, possível se torna a instituição do regime falimentar.

²Campinho, Sérgio – Falência e Recuperação de Empresa, 1ª edição, Editora Renovar, p. 3.

A Lei nº 11.101/05, em seu art. 2º, excluiu certas entidades exercentes de atividade econômica do seu âmbito de incidência, muito embora ostentem natureza de sociedade empresária.

Deste modo, a teor do evidenciado pela citada lei, acabaram por ser excluídas do regime jurídico-falimentar a empresa pública e a sociedade de economia mista, assim como a instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, **sociedade operadora de plano de assistência à saúde**, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Tem-se, então, **à primeira vista**, que as operadoras de planos privados de assistência à saúde não se submeteriam à Lei nº 11.101/05, uma vez que este diploma legal foi expresso ao excluí-las de sua proteção.

Todavia, o disposto no artigo 2º, II, da lei falimentar (no que tange à sociedade operadora de plano de assistência à saúde), deve ser interpretado e aplicado conjuntamente com o artigo 197 do mesmo diploma, que determina a aplicação subsidiária da Lei 11.101/05, enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas.

De acordo com a inteligência de Fábio Ulhoa Coelho,³ a Lei Federal nº 11.101/05 instituiu:

(...) **hipóteses de exclusão total ou parcial do regime falencial.**
Quando totalmente excluída da falência, a sociedade empresária devedora com ativo inferior ao passivo (menos bens em seu patrimônio do que o necessário ao pagamento dos débitos) submete-se sempre a regime de execução concursal diverso do falimentar. Chama-se, também, a hipótese de exclusão absoluta.

³Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2º edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Páginas 197/200.

Quando, de outro lado, é parcialmente excluída da falência, submete-se a sociedade empresária a procedimento extrajudicial de liquidação concursal alternativo ao processo falimentar. Essa hipótese é também chamada de exclusão relativa.

Uma sociedade empresária excluída totalmente da falência não pode, em nenhuma hipótese, submeter-se ao processo falimentar como forma de execução concursal de suas obrigações, isto é, ela nunca pode falir.

Já a excluída parcialmente, em determinados casos discriminados por lei, pode ter o seu patrimônio concursalmente executado por via de falência. Ou seja, nesse último caso, ela não pode falir em determinadas situações. (...)

Destaque-se que as sociedades empresárias relativamente excluídas do direito falimentar são três: as companhias de seguro, operadoras de planos privados de assistência à saúde e instituições financeiras.⁴

As operadoras de planos privados de assistência à saúde sujeitam-se à falência quando, no curso da liquidação extrajudicial decretada pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, verifica-se que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para pagar pelo menos metade dos créditos quirografários, as despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial ou se houver fundados indícios de crime falimentar (Lei n. 9.656/98, art. 23, e MP n. 2.177-44/01)⁵.

⁴Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2º edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Páginas 197-200.

⁵Coelho. Fábio Ulhoa – Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas – 2º edição, revista – 2005 – Editora Saraiva – São Paulo – Páginas 197-200).

Por força do artigo 24-D da Lei nº. 9.656/98, o ordenamento jurídico abriu a possibilidade de aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 7.661/74, não retirando a possibilidade destas sociedades se submeterem ao procedimento falimentar, oportunidade em que se enquadrarão ao procedimento disciplinado pela Lei nº. 11.101/05, diploma legal que revogou mencionada norma.

Considerando que as operadoras de planos privados de assistência à saúde não foram completamente excluídas do procedimento de execução concursal, o ordenamento jurídico em vigor condicionou a adoção da legislação falencial à existência dos requisitos, expressamente arrolados no artigo 23 da Lei nº. 9.656/98.

Este é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos:

TJ/RJ

Apelação nº [0111160-91.2001.8.19.0001](#)

*DES. LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 13/10/2010 -
DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL*

*DIREITO EMPRESARIAL. MEDIDA CAUTELAR DE
ARRESTO CONTRA EX-SÓCIA E **ADMINISTRADORA DE
OPERADORA DE PLANODE
SAÚDE, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CUJA FAL
ÊNCIA VEIO A SER DECRETADA.** RELATÓRIO DA ANS
QUE APONTA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES
NA GESTÃO EMPRESARIAL. INDISPONIBILIDADE
DOS BENS DA EX-SÓCIA COM O OBJETIVO DE GARANTIR
A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO JUDICIAL, ANTE A
POSSIBILIDADE DE GRAVE LESÃO AOS DIREITOS DOS*

CREDITORES. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA QUE SE AFIGURAM PRESENTES. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PATAMAR ELEVADO QUE SE REDUZ, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

TJ/SP

Agravo de Instrumento nº 0372030-14.2010.8.26.0000

Relator(a): Romeu Ricupero

Comarca: Santo André

Data do julgamento: 23/11/2010

Data de registro: 10/12/2010

*Ementa: **Sociedade operadora de plano privado de assistência à saúde. Liquidação extrajudicial. Liquidante autorizado pela ANS a requerer a falência. Inteligência do art. 23 da Lei n. 9.656/98.** Decisão agravada que determinou a citação da requerida para contestar ou efetuar depósito elisivo, com advertência que, no mesmo prazo, poderia pleitear sua recuperação judicial. Inadmissibilidade. Desnecessidade de cientificação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar. Ademais, impossibilidade de requerer recuperação judicial (art. 2o, II, da Lei n. 11.101/2005). Agravo de instrumento provido.*

TJ/SP

Agravo de Instrumento nº 0321806-09.2009.8.26.0000

Relator(a): Pereira Calças

Comarca: Pindamonhangaba

Data do julgamento: 26/01/2010



Data de registro: 19/02/2010

Ementa: Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS.

Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. (...) Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência. Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agravo improvido.

TJ/MG

APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.07.480255-4/002 480255-48.2007.8.13.0024 (1)

Relator: Des.(a) Edilson Fernandes

Órgão Julgador: 6ª CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 10/08/2010

Data da Publicação: 08/10/2010

EMENTA:

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUJEIÇÃO AO REGIME FALIMENTAR - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23, § 1º DA LEI 9656/98 - PROVIMENTO DO RECURSO. **Verificado que o ativo da massa liquidanda não é suficiente sequer para o pagamento das despesas administrativas e operacionais**

inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial, imperiosa a decretação de falência da operadora de planos de saúde, visto que preenchidos os requisitos previstos no artigo 23, § 1º, da Lei 9.656/98.

TJ/MG

Apelação Cível 1.0024.05.683945-9/002 6839459-86.2005.8.13.0024 (1)

Relator: Des.(a) Geraldo Augusto

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 02/02/2010

Data da Publicação: 03/03/2010

Ementa:

PEDIDO

DE FALÊNCIA - POSSIBILIDADE - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ANS - LEI 9.656/98 - SENTENÇA CASSADA. - As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se ao procedimento falimentar quando, durante a liquidação extrajudicial, a ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar verificar, dentre outras hipóteses, que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para o pagamento de, pelo menos, a metade dos créditos quirografários (art. 23, § 1º, I, da Lei 9.656/98).



TJ/MG

Apelação *Cível* 1.0024.08.246264-9/001 2462649-12.2008.8.13.0024 (1)

Relato: Des.(a) Mauro Soares de Freitas

Órgão Julgador: 5ª CÂMARA CÍVEL

Data do Julgamento: 25/06/2009

Data da Publicação: 07/07/2009

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - LEI 9656/98 - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. *Define-se a empresa como atividade cuja meta principal é a obtenção de lucros com oferecimento de bens e/ou serviços gerados mediante a organização dos fatos de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se à falência quando durante a liquidação extrajudicial for decretada pela ANS a Agência Nacional de Saúde Suplementar quando verificar sua insolvência para pagar pelo menos a metade dos créditos quirografários, as despesas operacionais e administrativas inerentes ao processamento de liquidação extrajudicial, ou se houver fundados vestígios de crime falimentar (Lei 9.656/98, art. 23 e Medida Provisória 2.177-44/01).*

TJ/RS

Apelação Cível nº 70047916234

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 105 DA L.R.F. ARTIGO 96, INCISO VIII. INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS A HIPÓTESE DE PEDIDO FORMULADO PELO

CREDOR. FALÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR.

1.O pedido de falência formulado pelo próprio devedor está previsto no art. 105 da Lei 11.101/2005 e diz respeito à possibilidade deste, quando se encontrar em crise econômico-financeira e não puder pedir a sua recuperação judicial, efetuar o pleito para decretação da quebra perante o Juízo Universal correspectivo, oportunidade na qual deverá apontar os motivos que o impede de continuar a sua atividade empresarial. 2.A sentença que extinguiu o processo foi proferida sob o fundamento de que a cessação das atividades empresariais há mais de dois anos importa em óbice à decretação da quebra, hipótese esta que não se amolda ao caso em exame. 3. Note-se que é inaplicável o artigo 96, inciso VIII, da LRF à hipótese tratada nos autos, qual seja, pedido de autofalência formulado pelo devedor, haja vista que o dispositivo legal precitado se refere a pedido de falência efetuado pelo credor, situação jurídica esta distinta daquela. 4. A par disso, o artigo 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n. 9.656/98, dispõe expressamente que é juridicamente possível o pedido de falência por parte do liquidante extrajudicial, devidamente autorizado pela ANS, como no caso dos autos. Desconstituída a sentença.

Este documento é propriedade da ANS e não pode ser reproduzido sem a autorização da ANS.

Desta forma, como se demonstrará, os requisitos necessários encontram-se presentes, sendo, portanto, legítima a decretação da falência da ex-operadora.

8 - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE FALÊNCIA

8.1 - DA CONFIGURAÇÃO DAS CONDUTAS PREVISTAS NO ARTIGO 23, §1º, INCISOS I, II e III C/C §3º, DA LEI FEDERAL Nº 9.656/98:

Uma vez apuradas quaisquer das hipóteses consignadas nos incisos do §1º, do art. 23, da Lei nº 9.656/98, e concedida autorização pela ANS, cabe ao Liquidante Extrajudicial requerer a falência da operadora de planos privados de assistência à saúde, qualificada pela melhor doutrina como **sociedade empresária excluída parcialmente do regime falencial**, conforme já salientado anteriormente.

Neste diapasão, após descrever a situação econômico-financeira da Requerente, postulou o Liquidante a autorização para requerer a decretação da falência da ex-operadora, conforme descrito em seu relatório final (doc. 18), encaminhado à ANS.

Instada a se manifestar, a área técnica da ANS emitiu a Nota nº 41/2013/COLIQ/GGRE/DIOPE/ANS **(doc. 04)** corroborando a análise empreendida pelo Liquidante, sendo acolhidos, integralmente, os termos do relatório final da liquidação extrajudicial, conduzindo a concessão de autorização para requerer a falência da ex-operadora em destaque, nos moldes previstos pelo artigo 23,

parágrafo 3º, da Lei nº. 9.656/98, haja vista a configuração das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do §1º do mencionado dispositivo legal. Segue abaixo trecho da citada nota técnica:

"Portanto a situação fática demonstra, claramente, a grave situação patrimonial da massa liquidanda, amoldando-se perfeitamente à hipótese prevista no inciso 1, .4 1º, do art. 23 da Lei nº 9.656/98, que permite a ANS autorizar o liquidante a requerer a falência da ex -operadora em questão. Ademais, vale destacar que, em razão da inexistência de ativo realizável na massa, tal como dispõe o § 22, do art. 2º, da lei nº 9.656/98, o liquidante solicita mensalmente, adiantamentos de recursos financeiros a esta Autarquia com a finalidade de custear as despesas mínimas necessárias à condução eficiente do processo de liquidação extrajudicial, nos termos do art. 17 da RN 300/2012, evidenciando, também, a ocorrência da hipótese descrita no inciso II, no § 1º da art. 23 da lei nº 9.656/98. Outra situação que merece destaque assenta-se na presença de indícios da prática de crimes falimentares, notadamente, em relação à ausência dos livros contábeis obrigatórios escriturados até a data da decretação da liquidação e devidamente autenticados no órgão competente. Dessa forma, embora seja necessária a ocorrência de apenas uma das situações previstas no § 1º, do art. 23, da Lei nº 9.656/98, verifica-se no caso em tela a incidência das 3 (três) hipóteses"

Verifica-se que foi percorrido todo o trâmite legal do procedimento administrativo de liquidação extrajudicial determinado pela legislação reguladora imposta a ANS.

De fato, referida Agência Reguladora foi levada a decretar a Liquidação Extrajudicial em razão do cabal desequilíbrio administrativo e econômico-financeiro da ex-operadora, que inviabilizou a continuidade da prestação dos serviços.

E, após a apuração do ativo e passivo da sociedade empresária, sempre privilegiando o contraditório e a ampla defesa, o Liquidante considerou-a insolvente, opinando pelo requerimento da falência, diante do preenchimento das hipóteses do inciso I, IIeIII do § 1º do art. 23, da Lei Federal nº 9.656/98.

Para facilitar a compreensão de V. Excelência, segue abaixo representação numérica da realidade financeira da Requerente após análise minuciosa do liquidante:

SOLVÊNCIA GERAL

Ativo		
Circulante	R\$	112.588,10
Passivo Exigível	R\$	58.271.828,40
	R\$	
Solvência Geral		0,193211888

MOEDA DA LIQUIDAÇÃO

Ativo		
Circulante	R\$	112.588,10
(-) Créditos Extraconcursais	R\$	842.498,12
(=) Ativo Líquido	-R\$	729.910,02
Créditos Submetidos a Concurso	R\$	40.027.391,91
Moeda da Liquidação		-R\$ 0,02

MOEDA PARA CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Ativo Líquido	-R\$	729.910,02
(-) Créditos com Garantia Real		
(-) Créditos trabalhistas		
	R\$	545.114,02
	R\$	
(-) Créditos Tributários		26.560.306,04
(-) Créditos de Prestadores		
(Saúde Suplementar)	R\$	-
(-) Créditos com Privilégio Especial	R\$	846.080,43

(-) Créditos com Privilégio Geral		
(=) Sobras para Credores Quirografários	-R\$	28.681.410,51
Créditos Quirografários	R\$	8.065.616,80
Moeda para Credores Quirografários	-R\$	3,56

Visando reforçar ainda mais a situação de insolvência da liquidanda, imperioso destacar a existência **de 167 processos judiciais envolvendo a ex-operadora** em andamento perante o poder judiciário.

Como dito no tópico que abordou o assunto acerca do contexto fático da liquidação, os livros referentes aos 3 últimos exercícios, no período anterior à decretação do regime interventivo, não foram arrecadados.

Os ex-administradores não efetuaram a entrega, tampouco o contador da época em que a Requerente estava em funcionamento, Sra. Guida Nara Macarthy da Silva, contadora, CPF. 478.063.620-53, CRC - RS 53.044/0-6.

Por esta razão, **a liquidante, no uso de suas atribuições legais, comunicou tal fato ao Ministério Público que fosse apurado eventual existência de indícios de prática de crime falimentar no caso em tela (doc. 26).**

Ressalta-se que o Ministério Público Federal também fora informado acerca da conduta ilícita dos ex-administradores para apurar eventual prática de crimes contra o sistema financeiro nacional previstos na Lei 7492/86. Doc. 27)

Ressalta-se que tal fato permitiu a configuração de mais uma hipótese legal de quebra da ex-operadora consubstanciada no preenchimento do inciso III do artigo 23, § 1º, da Lei 9656/98, além do já citado inciso I do mesmo dispositivo.

PDF GENERATED BY Wondershare PDFElement

Com efeito, os livros escriturados durante o regime interventivo de liquidação extrajudicial foram regularmente registrados e se encontram acostados à presente.

8.2 - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO

ARTIGO 105, DA LEI Nº 11.101/05

Assim dispõe a literalidade do artigo 105, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – *prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;*

V – *os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;*

VI – *relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.*

8.2.a) DOS INCISOS I e V DO ART. 105, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/05 - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS REFERENTES AOS 3 (TRÊS) ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS E LIVROS OBRIGATÓRIOS

Importante asseverar que todos os empresários são obrigados a escriturar regularmente os livros comerciais obrigatórios, levantar balanço patrimonial a cada ano, além de providenciar o registro no órgão do comércio antes de iniciar suas atividades, respectivamente, nos termos dos artigos 1.179⁶ e 967⁷, ambos do Código Civil.

Quando da decretação do regime interventivo da ex-operadora, o Liquidante não obteve êxito em arrecadar as demonstrações contábeis referentes aos 3 exercícios anteriores a deretacao da liquidacao, que ocorreu em 29/10/2012, regularmente escriturados e registrados.

⁶Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

⁷Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Desta forma, em razão da ausência de apresentação das demonstrações contábeis referentes aos três últimos exercícios e dos livros contábeis obrigatórios imperativo o cabimento do requerimento de falência também pela hipótese de indícios de crime falimentar, consagrada no art. 23, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.656/98.

Até porque, os dispositivos em questão, quais sejam, incisos I e V do art. 105 da Lei de falências são claros ao exigirem a apresentação dos registros contábeis referentes aos três últimos exercícios de forma REGULAR, ou seja, devidamente escriturados e registrados periodicamente e sem lacunas.

Cabe frisar que os livros comerciais, *diante do sistema adotado (...) podem ser de duas espécies: obrigatórios e facultativos (§1º, do artigo 1.179). Dentre os obrigatórios há o comum e os especiais (artigo 1.180). O comum é aquele que se exige em relação a qualquer empresário, independentemente de sua atividade e, especiais, são aqueles impostos por lei para certos empresários, seja em função de seu ramo de atuação, seja em razão de uma condição especial em que se encontre ou em consequência da utilização de mecanismos tendentes a documentar e facilitar a operação com os créditos decorrentes de suas vendas ou serviços.*⁸

De acordo o Código Civil, o único livro comum obrigatório é o Diário, que pode ser substituído por fichas em caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

No livro Diário devem ser lançadas, com clareza, todas as operações decorrentes da atividade econômica exercida pelo empresário. Destaque-se, que tais informações devem ser individualizadas, indicando-se a caracterização do documento respectivo e escrituradas dia a dia. Ainda de acordo com o art. 1.184 do CC/02⁹, serão nele lançados o balanço patrimonial e o resultado econômico.

⁸Campinho, Sérgio - O Direito de Empresa À Luz do Novo Código Civil, 8ª edição, Editora Renovar, p.373.

⁹Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individuação, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.



Neste passo, com relação ao cumprimento dos incisos I e V do artigo 105 da Lei 11.101/05, restou frustrada a arrecadação das demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios financeiros de atividade da ex-operadora de forma completa, tornando-se inexecutável a elaboração das demonstrações contábeis referentes ao mesmo período.

Neste giro, a interpretação do dispositivo citado acima a ser utilizada no presente caso deve ser a sistemática, compatibilizando a *mens legis* que, conforme se delineou, não excluiu da falência empresas como a Requerente, aos fatos ocorridos no bojo do processo de liquidação extrajudicial.

Considerando que não se presumem na lei palavras inúteis (verba cum effectu, sunt accipienda), a norma acima deve ser aplicada de forma sistemática, à luz do art. 23, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.656/98, no que tange as operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Desta forma, a não apresentação das demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais (Lei Federal nº 11.101/05, art. 105, inciso I), como dos livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei (Lei Federal nº 11.101/05, art. 105, inciso V), **quando fundamentada pela existência de indícios de crime falimentar (p. ex: Lei Federal nº 11.101/05, art. 178), como na espécie, não tem o condão de gerar empecilhos processuais, como o indeferimento da inicial.**

§ 1º Admite-se a escrituração resumida do Diário, com totais que não excedam o período de trinta dias, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares regularmente autenticados, para registro individualizado, e conservados os documentos que permitam a sua perfeita verificação.

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Neste caso, a desídia em entregar a Liquidante a documentação contábil exigida pelo art. 105, incisos I e V, da Lei Federal nº 11.101/05 não pode inviabilizar o decreto de quebra, constatada a insolvência jurídica da empresa, sob pena de os sócios se beneficiarem de sua própria torpeza. Afinal, conforme relatado à exaustão, estes tiveram diversas oportunidades de entregar a documentação solicitada, contudo não o fizeram.

Assim entendeu a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em caso similar, de Requerimento de Falência que decretou a quebra da ex-Operadora de planos privados de assistência à saúde “Serviço de Assistência Médica & Integrados Diagnósticos Ltda. – Em Liquidação Extrajudicial”, senão vejamos:

Processo: 0436941-22.2013.8.19.0001 Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência Autor: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA & INTEGRADOS DIAGNÓSTICOS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Sentença

I - RELATÓRIO.

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA & INTEGRADOS DIAGNÓSTICOS LTDA, representada por seu Liquidante Extrajudicial, requer auto falência com base no art. 105 da Lei 11.101/05, argumentando, em síntese, que a instituição que atuava no setor de operadora de plano de saúde, foi submetida ao regime especial interventivo de liquidação extrajudicial implementado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, sendo nomeado interventor o Sr. Roberto Carlos de Castro que constatou através de diligências no último endereço social da operadora, graves irregularidades, tais como, portas trancadas sem registro de funcionamento da empresa e contrato de locação rescindido, não



existindo, portanto , sede da operadora, e consequentemente ausência de administradores, encontrando-se estes em local incerto e não sabido.

Aduz que, após várias tentativas frustradas de intimação dos sócios para apresentação de documentos e esclarecimentos de interesse da administração, e em razão das anormalidades econômico-financeiras apuradas, foi decretada em 18 de abril de 2012 pela ANS, no uso de suas atribuições legais, a liquidação extrajudicial da empresa intervinda.

Informa acerca da situação de insolvência em razão do flagrante desequilíbrio entre o ativo e o passivo demonstrado no balanço patrimonial realizado.

Às fls. 43/44, aponta os créditos colecionados com suas respectivas classes e valores.

Salienta a impossibilidade fática da arrecadação e apresentação em juízo dos documentos exigidos no artigo 105 da Lei 11101/2005.

Afirma que durante o processo liquidatório foram detectados elementos indicativos de fraude e violação de dispositivo de ordem penal.

Por fim, requer a decretação da falência e a concessão da gratuidade de justiça, face à indisponibilidade da empresa, ora liquidanda, de recursos financeiros para custear as mais corriqueiras despesas. (...)

Promoção do MP requerendo apresentação dos documentos exigidos na Lei de Falência às fls.285/257.

Determinação do juízo para cumprimento do requerido pelo MP às fls. 288.

Manifestação da requerente às fls. 292/352, assinalando sobre a inviabilidade de juntada aos autos dos documentos exigidos.

Nova promoção do MP às fls. 354/355, reconhecendo a justificativa pela não apresentação dos aludidos documentos, concluindo que a ausência dos mesmos não impede a

decretação da quebra, pugnando assim, pela decretação da falência.

II- FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de requerimento de autofalência formulado por SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA & INTEGRADOS DIAGNÓSTICO LTDA, por meio de seu Liquidante Judicial na forma do artigo 105 da Lei 11.101/2005.

Da análise dos autos, constata-se que foram aplicadas de forma regular as normas editadas pela Agência Reguladora (ANS) para o procedimento de regime especial que culminou com a decretação da Liquidação Extrajudicial da operadora, não restando vícios.

Com a decretação da medida, há naturalmente o afastamento dos sócios e administradores de suas funções, assumindo o Liquidante os interesses da liquidanda.

Nessa qualidade, pleiteia o interventor pela decretação da falência, demonstrando a incapacidade de apresentação dos documentos exigidos por lei.

Verifica-se, porém, que os documentos exigidos pelo artigo 105 da Lei Falimentar, não foram juntados aos autos em razão da desídia dos sócios, visto as inúmeras tentativas frustradas de intimação para que fossem entregues.

Nesse contexto, é certo que a impossibilidade por motivos plenamente justificáveis não impede a quebra, uma vez comprovada a condição de sociedade empresarial e sua situação de insolvência.

Destarte, o pedido se encontra em sintonia com a legislação vigente, merecendo a procedência da pretensão vestibular. (...)

Considerou o r. juízo que, uma vez detectada a existência de indícios de crime falimentar, consubstanciado pela não apresentação da documentação contábil, simplesmente impossível a apresentação demonstrações contábeis referentes

aos 3 (três) últimos exercícios e dos livros obrigatórios, nos termos do art. 105, incisos I e V, da Lei Federal nº 11.101/05, que deve ser interpretado, sistematicamente, à luz do art. 23, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.656/98.

VALE RESSALTAR QUE NA PRESENTE ENCONTRAM-SE ACOSTADOS OS LIVROS DA MASSA LIQUIDANDA ELABORADOS APÓS DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA EX-OPERADORA. Por esta razão requer-se a decretação da falência da Requerente, também, pelos indícios de prática de crime falimentar nos termos do inciso III do art. 23, § 1º da Lei 9656/98.

8.2.b)RELAÇÃO DOS BENS E DIREITOS QUE COMPÕE O ATIVO – ART. 105, III, LEI 11.101/05 – DO INEQUÍVOCO ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA REQUERENTE:

Para instaurar-se o estado de falência a legislação pátria reclama 3 (três) pressupostos, quais sejam, a qualidade de empresário, o estado de insolvência do empresário e a decretação judicial da falência.

Vale repisar, conforme já analisado, que empresário, à luz do art. 966 do Código Civil/02, é a pessoa física ou jurídica que exerce profissionalmente – com habitualidade e escopo de lucro – atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços no mercado.

No que tange ao estado de insolvência, necessário que o patrimônio do empresário apresente-se insuficiente para satisfazer as suas dívidas.

Diante da dificuldade de apuração do estado de insolvência nos diversos sistemas adotados neste país, como exemplo, o sistema do patrimônio

deficitário¹⁰, a Lei nº 11.101/05 adotou um sistema misto, em que a presunção da insolvência deriva da impontualidade do devedor no pagamento de obrigação líquida, devidamente comprovada pelo protesto do título executivo que a corporifica (art. 94, inciso I¹¹), somando-se a um elenco de atos legalmente enumerados, capazes de exteriorizar a impossibilidade do devedor de cumprir suas obrigações, sem a verificação, necessariamente, da falta de pagamento (art. 94, incisos II e III¹²).

A decretação judicial da falência, inobstante seja esta consagrada como um estado de direito, deriva da verificação e reconhecimento de um estado de fato, qual seja a insolvência.

De acordo com Sérgio Campinho, *pela sentença é que se imprime ao estado de insolvência a sua qualificação de falência, deixando de ser um estado de fato para constituir-se em um estado de direito. Anteriormente à sentença que reconhece e declara a insolvência não existe estado de falência. Esse não se forma senão após a declaração judicial*.¹³

Desta forma, através da análise da documentação carreada, apurada no procedimento de liquidação extrajudicial, torna-se clara a discrepância entre o ativo e o passivo da ex-operadora, senão vejamos:

¹⁰Rubens Requião considerou dificultosa a comprovação nesse sistema, pois a devida análise do mencionado pressuposto deveria ingressar no âmbito dos negócios do devedor, inquisitorialmente, para avaliar sua insolvabilidade, comprovando, preliminarmente o fato de ser o seu patrimônio, isto é, o seu ativo, insuficiente para cobrir suas dívidas, ou seja, seu passivo. (citado por Sérgio Campinho em Falência e Recuperação de Empresa, 1ª edição, Editora Renovar, p.188)

¹¹Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...)

¹²Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)

¹³Campinho, Sérgio – Falência e Recuperação de Empresa, 1ª edição, Editora Renovar, p.193.

Este documento é propriedade da ANS e não pode ser usado sem a autorização da ANS

Durante o procedimento administrativo de liquidação extrajudicial restou apurado que a Requerente possui um ativo de **R\$112.560,00**, referente a avaliação dos títulos e esmeraldas a época da aquisição (16/08/2001), ou seja, há aproximadamente 19 anos atrás!

De acordo com os balanços patrimoniais referentes ao regime interventivo de liquidação extrajudicial, **o ativo é de R\$ 112.560,00 e o passivo é de R\$ 40.869.890,03**, como será demonstrado no próximo capítulo.

Nesta perspectiva, em razão do grandioso passivo em cotejo com o ativo acima descrito, é patente o estado de insolvência apresentado pela Requerente, **insuficiente para o pagamento dos créditos preferenciais, inclusive, 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, (art. 23, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 9.656/98)**, conforme análise pormenorizada das declarações de crédito colhidas em sede de liquidação extrajudicial.

Ademais, cumpre esclarecer que a Requerente, por não possuir ativos financeiros livres, utiliza-se de recursos públicos federais para o custeio das despesas operacionais com o processo de liquidação extrajudicial, que se dá na forma de adiantamentos promovidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, conforme demonstra Relatório da Gerência Financeira da ANS GEFIN/ANS (doc. 06), de modo que patente o estado de hipossuficiência e **preenchendo, desta forma, o inciso II do art. 23, da Lei 9656/98, ou seja, mais um requisito para a decretação da sua autofalência.**

O que se verifica, Excelência, é que a falência desta Requerente deve ser decretada por este d. Juízo tanto pelos indícios de prática de crime falimentar (assunto já abordado anteriormente) como também pelo inequívoco estado de insolvência da ex-operadora.

PDF GENERATED BY Wondershare PDFElement

8.2.c) DA HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS E RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES (art. 105, II, Lei 11.101/05)

Com a decretação do regime especial de liquidação extrajudicial a Liquidante realizou apuração tendente a atualizar a relação de credores da ex-operadora, conforme certidões hábeis à formação do pertinente Rol Geral de Credores (**doc.18, 20, 21 e 30**).

A Lei nº 11.101/05 dispôs sobre a classificação dos créditos, elencando a preferência de pagamento no juízo universal da falência, senão vejamos:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

- a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
- c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;



d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

V – créditos com privilégio geral, a saber:

- a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
- c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Por força do inciso II, do art. 105, Lei 11.101/05, impende seja expressamente consignada a relação nominal dos credores indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, a qual se encontra acostada. (doc. 19).

Inicialmente, pela ordem classificatória, no que tange aos créditos trabalhistas estes importam em **R\$ 545.114,02 (quinhentos e quarenta e cinco mil cento e quatorze reais e dois centavos)**, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, conforme Rol Geral de Credores.

Com relação aos créditos tributários, insta assinalar que estes foram apurados na monta de **R\$ 26.560.306,04 (vinte e seis milhões quinhentos e sessenta mil trezentos e seis reais e quatro centavos)**, que consubstancia débitos existentes junto à Prefeitura, União Federal e ANS, conforme Rol Geral de Credores anexo.

Urge consignar, neste ensejo, a teor do evidenciado pelo artigo 24-C da Lei nº. 9.656, de 03 de junho de 1.998, lei específica, que regula o tema no que tange às operadoras de planos de assistência à saúde, que os créditos decorrentes da prestação de serviços de assistência à saúde preferem a todos os demais, exceto os de natureza trabalhista e tributária, *verbis*:

Art. 24-C. Os créditos decorrentes da prestação de serviços de assistência privada à saúde preferem a todos os demais, exceto os de natureza trabalhista e tributários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

De acordo com o apurado pela Liquidante Extrajudicial, os créditos com privilégio especial, importam em **R\$ 846.080,43 (oitocentos e quarenta e seis mil oitenta reais e quarenta e três centavos)**, estando nesta classe incluídos os créditos decorrentes da prestação de serviço de assistência privada à saúde (Lei Federal nº 9.656/98, art. 24-C) e os créditos das Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempresas – ME, incluídos pela Lei Complementar nº 147/2014.

Em análise detida dos demais créditos, apurou-se um crédito quirografário no valor total de **R\$ 8.065.616,80 (oito milhões sessenta e cinco mil seiscentos e dezesseis reais e oitenta centavos)**, conforme planilha de credores acostada. (doc. 19)

Já os créditos subquirografários, oriundos de multas contratuais e penas pecuniárias representam **a quantia de R\$ 4.010.274,62 (quatro milhões dez mil duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, nos termos do anexo Rol Geral de Credores.

Não seria despidendo mencionar o disposto na Lei nº 11.101/05 sobre os créditos extraconcursais, que serão pagos com precedência aos mencionados acima, *verbis*:

Art. 84. Serão considerados **créditos extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores, ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Isto posto, em cumprimento ao requisito do art. 105, inciso II, da Lei Federal nº 11.101/05, segue em anexo **ROL GERAL DE CREDORES** com os dados pertinentes em anexo. (doc. 19)

Sendo assim, restou comprovado o preenchimento dos requisitos necessários para a decretação da quebra da ex-operadora, insculpidos no art. 23, §1º, I, II e III da Lei Federal nº 9.656/98, para que seja decretada, por este d. Juízo, a falência da Requerente. Senão vejamos:

a) O ativo da massa liquidanda da ex-operadora, composto por ativo permanente, na ordem de **R\$112.560,00 (cento e doze mil**



quinhentos e oitenta e oito reais e dez centavos), não é suficiente, para o pagamento dos créditos preferenciais, dos privilegiados e, inclusive, de 50% (cinquenta por cento) dos créditos quirografários, observando-se a ordem legal, que representam **R\$40.869.890,03** (quarenta milhões oitocentos e sessenta e nove mil oitocentos e noventa reais e três centavos).

b) As demonstrações contábeis e os livros obrigatórios referentes aos três últimos exercícios antecedentes a decretação do regime especial de liquidação extrajudicial foram solicitados e não foram entregues a Liquidante de forma regular, nos termos da legislação. Além disto, a liquidante não os encontrou no endereço onde funcionava a ex-operadora na época em que estava ativa, tampouco junto ao contador da empresa, em desatendimento ao art. 12, da lei 7.492/86¹⁴, sendo tais fatos informados ao Ministério Público para apuração de eventual existência de prática de crime falimentar em razão dos indícios verificados haja vista o disposto nos artigos 168 a 178 da Lei Federal nº 11.101/05¹⁵.

¹⁴ Art. 12. Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

¹⁵ Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente:

I – elabora escrituração contábil ou balanço com dados inexatos; II – omite, na escrituração contábil ou no balanço, lançamento que deles deveria constar, ou altera escrituração ou balanço verdadeiros; III – destrói, apaga ou corrompe dados contábeis ou negociais armazenados em computador ou sistema informatizado; IV – simula a composição do capital social; V – destrói, oculta ou inutiliza, total ou parcialmente, os documentos de escrituração contábil obrigatórios.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 3º Nas mesmas penas incidem os contadores, técnicos contábeis, auditores e outros profissionais que, de qualquer modo, concorrerem para as condutas criminosas descritas neste artigo, na medida de sua culpabilidade.

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) ou



8.2.d) DA CONDIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA

(art. 105, IV, Lei 11.101/05)

substituí-la pelas penas restritivas de direitos, pelas de perda de bens e valores ou pelas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

Art. 169. Violar, explorar ou divulgar, sem justa causa, sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações ou serviços, contribuindo para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 170. Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais. Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no **caput** deste artigo.

Art. 173. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes ao devedor sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 174. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 175. Apresentar, em falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, relação de créditos, habilitação de créditos ou reclamação falsas, ou juntar a elas título falso ou simulado: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 176. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado por decisão judicial, nos termos desta Lei: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 177. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o gestor judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de devedor em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios. Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave

PDF GENERATED BY PDF24.COM

Não pairam dúvidas no tocante a condição da SERVIMED-SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MEDICALTDA de sociedade empresária, em razão de possuir todos os atributos para tal.

De acordo com a inteligência de José Edwaldo Tavares Borba: “*a sociedade empresária é uma entidade de personalidade jurídica, com patrimônio próprio, atividade comercial e fim lucrativo*” (Tavares Borba, José Edwaldo - Direito Societário, 8a edição, Editora Renovar, p.29). Assim, para o renomado autor, dentre as características enumeradas, se destaca a atividade comercial, que é a marca de sua atuação como entidade voltada para o mundo dos negócios.

Já para o Professor Sérgio Campinho a sociedade empresarial é constituída da seguinte forma:

“no resultado da união de duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, que, voluntariamente, se obrigam a contribuir com bens ou serviços, reciprocamente, para o exercício proficiente de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados auferidos nesta exploração. De acordo com o mestre, somente passará a ostentar a condição de empresária se efetivamente iniciar a exploração de seu objeto (...), pois essa qualidade só se adquire pelo efetivo exercício profissional da atividade econômica organizada, voltada à produção e à circulação de bens ou de serviços para o mercado. (Campinho, Sérgio - O Direito de Empresa À Luz do Novo Código Civil, 8a edição, Editora Renovar, p. 36.)

Vale destacar, que a pessoa jurídica sob análise se insere no conceito do art. 966 do Código Civil, *in verbis*:

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

Da simples análise da última alteração contratual registrada, depreende-se de que esta foi criada para o exercício de atividade econômica organizada, consubstanciada na operação de planos privados de assistência à saúde e assistência à saúde suplementar. (doc.07)

Ou seja, é inequívoca a condição de sociedade empresária da Requerente, sendo certo que duvidas não devem pairar neste sentido, já que consta em sua última alteração contratual acostada (doc. 07) o seguinte:

“Com os poderes que lhe foi conferido pela Portaria nº 10.144 e o art. 16 da Lei 6.024/74, a Liquidante Extrajudicial resolve ALTERAR o Contrato Social, conforme cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - *A sociedade que era Simples, passa a ser Empresária, por inserir-se nos moldes do art. 966, do Código Civil Brasileiro, sendo arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul”.*

Ademais, determina a Lei Federal nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, da seguinte forma:

Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:



I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

(...)

Portanto, desde já, cumpre enfatizar que a Requerente se enquadra no conceito de sociedade empresária, eis que, de fato, exerceu seu objeto social com empresarialidade, isto é, profissionalmente, com organização dos fatores de produção.

Neste sentido, ensina o Professor Fábio Ulhoa Coelho, in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pág. 226:

" Em situação diversa se encontra a sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, que pode eventualmente ser vista como exercente de atividade civil e, em virtude disso, não sujeita a falência. Ainda se encontram algumas sociedades limitadas registradas em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, que ostentam no nome a sigla "S/C",

abreviatura de sociedade civil, e pretendem, por essas meras formalidades, fugir do regime falimentar. Não discorda a doutrina, que o relevante na definição da natureza empresária da sociedade limitada está no objeto efetivamente explorado e não nos traços formais que lhe deram os sócios (Valverde, 1955:15). Assim, se demonstrado que certa sociedade limitada explora atividade comercial, sua falência pode ser requerida e decretada, a despeito da tentativa de apresentar-se como pessoa jurídica civil (note-se que ela, embora sujeita à falência, não tem direito à concordata, pela falta de registro na Junta Comercial)."

Também a jurisprudência pátria é pacífica neste sentido:

"SOCIEDADE CIVIL - FALÊNCIA – ADMISSIBILIDADE. Ainda que estatutariamente definida como sociedade civil, a empresa que pratica profissionalmente, com habitualidade e fins lucrativos, atos de comércio, sujeita-se à Lei de Falências." (TJMG - AI nº 239966-5, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Hélio Silva, publicado em 06/11/2001)

"FALÊNCIA. REQUERIMENTO POR LIQUIDANTE DE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO. Empresa que ostenta a denominação de sociedade civil mas que pratica atos de comércio, atuando no mercado com a denominada "captação de poupança popular", está sujeita aos efeitos da falência." (TJMG - AC nº 268120-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Lucas Sávio Vasconcellos Gomes, publicado em 21/02/2003)

E ainda:

Este documento é propriedade da FIEL e não pode ser reproduzido sem a autorização da FIEL

"Autofalência. Intervenção do MP. Possibilidade. Legitimidade para Recorrer. Sociedade Civil criada no intuito de subtrair a empresa aos efeitos da falência. Atividade de Comércio Reconhecida. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Recurso Provido. Exercitando atos de comércio, as sociedades sujeitam-se à falência e não a insolvência civil"(TJMG, AC nº 2000.00.332852-7/001- 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Eduardo Marine da Cunha, publicado em 12/10/2001)

Diante do exposto, e nos moldes do art. 1º, da Lei Federal nº 11.101/2005, não resta dúvida de que a ora Requerente se caracteriza como sociedade empresária e portanto se submete ao procedimento falencial.

8.2.e) DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL E GERÊNCIA – DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS (art. 105, VI, Lei 11.101/05)

Da análise da evolução das alterações contratuais acostadas, verifica-se que à época em que a ex-operadora foi submetida aos dois regimes de direção fiscal, na tentativa de reerguimento, bem como ao presente regime de liquidação extrajudicial, o quadro societário era o relacionado abaixo, sendo a administração da empresa a cargo dos sócios Milton Swirski Zuckermann e Thierry José Antônio Souza de Oliveira, ambos qualificados abaixo.

Milton Swirski Zuckermann, brasileiro, divorciado, médico, CRMRS nº 7.118, residente e domiciliado a Rua Dr. Timóteo nº 600, apartamento 801, em Porto Alegre - RS;

Thierry José Antônio Souza de Oliveira, brasileiro, casado, médico, CRMRS no 7.239, residente e domiciliado à Rua Itaqui nº 172, apartamento 402, em Porto Alegre - RS

PDF FORMULÁRIO DE REGISTRO DE ATOS JUDICIAIS

Luiz Felipe Rosa Vieira, brasileiro, médico, CPF 152.244.730-04, CRMRS nº 25.065, residente e domiciliado na Rua Mariland, 1160 apto 603, Porto Alegre, RS

Daniel Silva Casco, brasileiro, casado, advogado CPF. 355.853.900-15 residente e domiciliado na rua Moura Azevedo, nº 448 apartamento nº 01 em Porto Alegre - RS

Isso porque, inobstante ter havido a retirada da sociedade dos sócios administradores citados acima na alteração contratual anexa, registrada em 24/08/2000, há uma certidão averbada no 10º Tabelionato de Notas de Porto Alegre em 24/04/2014, na qual os administradores mencionados acima aparecem como sócios majoritários da Requerente e nomeiam, na qualidade de sócios da Requerente, como sua Procuradora a empresa Sistema GEBEMED de Saúde Ltda. (doc. 07)

Vale destacar que a empresa GEBEMED de Saúde Ltda, inscrita no CNPJ nº 92.518.257/0001-58, com sede na Rua Sombrio, nº 531 - Eldorado do Sul - RS, ingressou na composição societária da Requerente juntamente com o Sr. Jayme Geraldo Barros de Curtis, brasileiro, solteiro, odontólogo, inscrito no CPF o nº 056.702.170-04, cédula de identidade SSP/SC 1/R-1.374.628, residente e domiciliado na Rua José de Alencar nº 752/108, Menino Deus/Porto Alegre- RS, conforme alteração contratual registrada em 24/08/2000, na qual permanecem até a presente data, nos termos da Certidão anexa registrada em 16/07/2019 no 1º Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas acostada. (doc. 07)

Ressalta-se, que ambos os sócios passaram a exercer a administração da Requerente, nos termos da alteração contratual, em anexo. (doc. 07)

Neste contexto, a partir de 16/07/2019, foi registrada a nova composição societária descrita abaixo, em cumprimento à sentença judicial proferida pela Juíza Federal Dra. Elisangela Simon Caureo, cabendo a administração da

sociedade aos sócios Jayme Geraldo Barros de Curtis e Sistema GEBEMED de Saúde Ltda, conforme certidão anexa. (doc. 07)

Assim, o quadro de sócios da Requerente passou a ser o seguinte:

SÓCIOS	QUOTAS
SISTEMA GEBEMED DE SAUDE LTDA	71,44%
JAYME GERALDO BARROS DE CURTIS	5,00%
TESOURARIA	23,56%

Ressalta-se, que a última alteração contratual registrada em 02/10/2019 manteve o quadro societário destacado acima e fixou o capital social em 0,01 em moeda corrente, dividido entre os sócios da forma supramencionada.

Por fim, há de ser observada a cláusula 5a da última alteração contratual, através da qual a administração da sociedade permaneceu com o sócio Jayme Geraldo Barros de Curtis. (doc. xx)

Desta forma, para efeito do art. 105, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, discriminada a relação de administradores da ex-operadora, nos últimos 5 (cinco) anos.

9. DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS DA MASSA:

Em cumprimento ao § 6º do art. 23 da Lei Federal nº 9.656/98¹⁶, vale destacar a existência de 176 processos judiciais em trâmite, nos quais a ex-

¹⁶ Art. 23, (...) § 6º O liquidante enviará ao juízo prevento o rol das ações judiciais em curso cujo andamento ficará suspenso até que o juiz competente nomeie o síndico da massa falida ou o liquidante da massa insolvente.

operadora figura como ré, autora ou terceira interessada, conforme relatório de Ações judiciais em anexo. (doc. 22).

Vale destacar, que a administração da Massa Liquidanda, tão logo sobreveio o regime interventivo em destaque, atravessou petições em todos os processos, requerendo a suspensão destes, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 6.024/74 c/c art. 24-D, da Lei Federal nº 9.656/98.

Desta forma, agora nos termos do § 4º, I, do art. 23, da Lei Federal nº 9.656/98, requer a V. Exa., a manutenção da suspensão de todos os prazos judiciais em relação à Massa Liquidanda.

10-DO CUMPRIMENTO DA RESOLUCAO NORMATIVA RN 316 DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Consta nos autos do processo administrativo de liquidação extrajudicial em tramite perante a ANS, que o primeiro liquidante do processo, José Luis Maack de Abreu, requereu a extensão da liquidação a ANS, afirmando haver indícios de integração de atividade ou vínculo de interesse entre a ex-operadora e as pessoas jurídicas: SERVI - SERVIÇOS MÉDICOS SOCIEDADE SIMPLES, por utilizar o mesmo endereço, além da possibilidade de utilização do nome desta empresa em transações bancárias e a empresa GEBEMED Servicos de Saúde Ltda, em decorrência de uma Procuração, na qual os sócios da SERVIMED, Milton Swirski Zuckermann e Thierry José Antonio Souza de Oliveira, outorgaram ao Sistema GEBEMED amplos poderes para gerir e administrar a ex-operadora e posteriormente, mencionados sócios transferiram suas cotas à empresa GEBEMED de Saúde.

A Resolução Normativa RN 316/2012, de fato, prevê, em seu artigo 24 a possibilidade de extensão da liquidação extrajudicial a pessoas jurídicas que possuírem integração de atividade ou vínculo de interesse com a operadora de saúde



objeto da liquidação extrajudicial, ainda que não atuem no mercado de saúde suplementar.

Contudo o dispositivo em comento faz as seguintes ponderações em seus parágrafos 5 e 6:

§ 5º “ A ANS poderá deixar de decretar a liquidação extrajudicial por extensão quando a medida não atender aos interesses dos credores da liquidanda. (Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016)”

§ 6º “ Na hipótese do parágrafo anterior, o liquidante, no requerimento de falência ou insolvência civil, informará a existência de pessoas jurídicas que tenham integração de atividade ou vínculo de interesse com a liquidanda, devendo apresentar elementos que demonstrem a integração ou o vínculo. (Incluído pela RN nº 401, de 25/02/2016)”

No caso em tela, a ANS concluiu pela desnecessidade de extensão da liquidação, expondo suas razões na Nota 56/2015/COLIQ, ressaltando os custos das extensões e o gravitante estado de insolvência da Requerente, o que acarretaria mais gastos de recursos públicos.

Em vista disso, em cumprimento ao § 6º do art. 24 da RN 316/2012 está sendo informada a existência de eventual vínculo de interesse ou integração de atividade entre a ex-operadora e as pessoas jurídicas citadas neste tópico para análise da viabilidade de apuração nos autos deste processo falimentar pelo administrador judicial nomeado por este d. Juízo, após decretação da falência da Requerente.



**11. DA INSTAURACAO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO
PARA APURACAO DAS CAUSAS QUE LEVARAM A SITUACAO DE
INSOLVENCIA DA EMPRESA REQUERENTE**

Paralelamente ao processamento da liquidação extrajudicial da empresa Requerente, foi instaurado inquérito administrativo pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, cuja cópia do relatório final da Comissão de Inquérito se encontra em anexo. (doc. 23, 24, 25)

Consta do relatório anexo, que foram identificadas as seguintes infrações da ex-operadora, tais como:

- a) A prática de gestão desorganizada, lacuna nos  internos e na escrituração contábil que, além de dificultar o trabalho da fiscalização, contribuíram sobremaneira para subsistência dos problemas financeiros;
- b) O não envio de informações periódicas à ANS, exemplificando-se: o não envio do DIOPS de acordo com as exigências da agência reguladora, obstruindo o monitoramento regular da situação econômico-financeira;¶
- c) Apresentação do Plano de Saneamento inconsistente, durante o primeiro Regime Especial de Direção Fiscal;
- d) Não apresentação regular dos Pareceres de Auditoria Independente;
- e) Anormalidades econômico-financeiras, tais como: (i) a não adoção do Plano de Contas Padrão da ANS; ausência de Ativos Garantidores, garantias financeiras e patrimônio mínimo ajustado (PMA);
- f) Possibilidade de confusão patrimonial entre as sociedades SERVIMED, SERVI e GEBEMED,
- g) A existência de atos societários sem registro nos órgãos competentes;

-
- h) Utilização de outra sociedade (SERVI) com o escopo de evitar o bloqueio eletrônico dos recursos financeiros da ex-operadora, resultante de ações judiciais de natureza fiscal e trabalhista;
 - i) Possibilidade de apropriação indébita pelo não recolhimento de tributos devidos;
 - j) A ausência de apresentação de livros contábeis obrigatórios; e
 - k) As transferências de valores para o Sr. Ilton Amengal Machado como apagamento da aquisição do controle societário da ex-operadora, embora tal . contrato não tenha sido averbado.

Ademais, o relatório da Comissão de Inquérito, em anexo, ressaltou o seguinte:

a situação contábil-financeira da SERVIMED SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA restou prejudicada, tendo em vista que o Diretor Fiscal e o Liquidante Extrajudicial não tiveram acesso a todos seus documentos contábeis. Desse modo, os dados referentes aos exercícios findos de 2007, 2008, 2009 e parcial de 2010 foram, em sua maioria, oriundos dos Pareceres de Auditoria Independente e residualmente pelos relatos nos regimes de Direção Fiscal e Liquidação Extrajudicial. Em relação ao exercício de 2011, as informações contábeis eram inexistentes

E, ainda:

Cumpre, outrossim, informar que não havia qualquer informação no Sistema de Informações Gerenciais SIG, da ANS, referente aos cinco anos anteriores à instauração da Liquidação Extrajudicial.

Conforme vislumbrado, a ex-operadora não enviou as demonstrações- contábeis, com parecer de auditoria independente de alguns exercícios, o que é vedado segundo o artigo 50 da RN nº 124/06. Além do mais, infringiu o artigo 53 da RN nº 124/06, por não apresentar à ANS os Ativos Garantidores. Salienta-se também o fato de a ex-operadora não adotar o Plano de Contas Padrão estabelecido pela ANS, ocasionando frontal violação ao art. 47 da RN nº 124/06.

Outrossim, o artigo 28, § 1º da RN nº 85 restou violado, uma vez que leciona que "concedida a autorização de funcionamento, as operadoras deverão manter situação de regularidade quanto às informações cadastrais, dados e exigências econômico-financeiras". Como podemos observar, a ex-operadora promoveu diversas alterações societárias e de endereço sem comunicar ao ente regulador. Neste ponto, cumpre mencionar suposta violação aos artigos 28 e 29 da RN nº 124/06 e ao artigo 20 da Lei 9.656/98.

Verificou-se também que, durante os regimes de Direção Fiscal e Liquidação Extrajudicial, da ex-operadora ficou caracterizada dependência financeira e confusão patrimonial entre esta e as sociedades SERVI SERVIÇOS MÉDICOS SOCIEDADE SIMPLES e SISTEMA GEBEMED DE SAÚDE LTDA, as quais contavam com ex-administradores em comum, o que frontalmente viola o artigo 21, II, da Lei nº 9.656/1998.

Fora da esfera da Lei 9.656/98, constatamos a existência de indícios de práticas de outras irregularidades, que passamos a comentar.

Com a decretação da falência da ex-operadora, temos a possível ocorrência do crime falimentar tipificado no artigo 178 da Lei nº 11.101/2005, bem como a prática do crime contra o sistema financeiro, previsto no artigo 12 da Lei nº 7492/1986, tendo em vista a não localização e não apresentação dos seus livros contábeis.

Esclarecemos que o crime falimentar é pluriofensivo, porque há ofensa a vários bens tutelados: o patrimônio dos credores, o crédito, a fé pública, o comércio, a economia, o tratamento isonômico dos credores, a liquidação rápida e justa da massa ativa e o interesse da Administração da Justiça.(...)

Neste contexto, prossegue a Comissão de Inquérito Federal:

(...) a relação entre a ex-operadora e as sociedades SERVI SERVIÇOS MÉDICOS SOCIEDADE SIMPLES e SISTEMA GEBEMED DE SAÚDE LTDA, conforme auferido no bojo dos autos, pode induzir ao cometimento do crime tipificado no artigo 11 da Lei 7.492/86, qual seja a movimentação paralela de recursos ou valores.

Outrossim, a relação que a ex-operadora mantinha com essas referidas sociedades, induz suposto cometimento do crime de gestão fraudulenta, tipificada no artigo 4º da Lei 7492/1986, afinal, por vezes durante os relatórios de Direção Fiscal, o Diretor Fiscal citou que a SERVI SERVIÇOS MÉDICOS SOCIEDADE SIMPLES foi criada para fazer cobranças em nome da SERVIMED e a conta corrente estava em nome

daquela com o escopo de não ocorrerem bloqueios judiciais fruto de processos trabalhistas e fiscais.

Ademais, houve suposta apropriação indébita de tributos, ante o não recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar — TSS, nos termos do art. 2º, II, da Lei 8.137/90.

Em razão disso, deve este relatório ser encaminhado tanto ao Ministério Público do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, quanto ao Ministério Público Federal também em Porto Alegre para que, caso entendam necessário, abram as devidas investigações para apuração da (in)existência das referidas infrações penais, de acordo com sua competência.

Por fim, conclui a Comissão de Inquérito no relatório acostado o seguinte:

(...)É importante salientarmos que a Liquidação Extrajudicial da SERVIMED SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA não decorreu simplesmente de fatores de mercado alheios à vontade dos ex-administradores. A leitura das passagens sobre as causas de insolvência e sobre as irregularidades deste Relatório demonstram que a instauração da Liquidação Extrajudicial promoveu uma série de irregularidades, tais como prática de gestão desorganizada, deficiência nos controles internos, confusão patrimonial com outras sociedades, entre outros.

11 - DO PEDIDO

Diante do exposto, respeitosamente, requer a este D. Juízo pela PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, bem como:

- 1 – a concessão dos benefícios da justiça gratuita;



- 1.1 – alternativamente, caso seja indeferido o pedido de justiça gratuita, que seja deferido pedido de diferimento de pagamento de taxas e custas processuais pela Requerente para o final do processo;
- 2 - a preferência na tramitação do feito, nos termos dos artigos 75 e 79, da Lei Federal nº 11.101/05;
- 3 – expedição de ordem para suspensão de todos os processos atualmente em trâmite em face da Requerente até o julgamento final do presente feito;
- 4 – que o pleito formulado pela Requerente no sentido da desnecessidade da citação de seus ex-administradores seja atendido;
- 5 - a decretação da falência da SERVIMED - Serviço de Assistência Médica Ltda, pelo exposto nesta petição, nos termos da artigo 23, §§§ 1º, 3º, 4º e 6º c/c art. 24-D, ambos da Lei no 9.656/1998 c/c Lei Federal nº 6.024/74 c/c artigo 105 a 107 e 197, da Lei no. 11.101/2005 e demais normas pertinentes;
- 6 - Com a decretação da falência da empresa, seja nomeado Administrador Judicial, determinando-se que este adote as providências cabíveis para conservar e proteger os bens da Massa Falida, nos termos do art. 99, VII, da Lei Federal nº 11.101/05;
- 7 - A juntada suplementar de eventuais documentos necessários à tramitação do referido processo falimentar;
- 8 - Por fim, requer que todas as publicações atinentes ao feito em epigrafe, sejam procedidas em nome do advogado – **JULIO CESAR FELTRIM CÂMARA - OAB/SP nº 277.072**, sob pena de nulidade.



Atribui-se à causa, para meros fins fiscais, o valor de R\$ 1.000,00
(mil reais).

Termos em que
Pede Deferimento.
Porto Alegre, 12 de Março de 2020.

JULIO CESAR FELTRIM CÂMARA
OAB/SP 277.072